



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 04/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5445

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 04/02/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000974-7 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1º RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES  
2º RECORRIDO: JOSÉ SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES  
3º RECORRIDO: JUDERLÂNDIO BARBOSA LOPES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013484-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215415-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: DR ELIDORO MENDES DA SILVA  
2º APELANTE: MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010197-4 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: FRANCISCO EVALDO DE QUEIROZ  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.087951-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO CONCEIÇÃO DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017027-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ALLAN WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000519-1 - MUCAJAÍ/RR**

APELANTES: JOCIVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS E JOSINALDO CONCEIÇÃO



ADVOGADOS: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS E OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107738-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: EMERSON COSTA SOARES  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
2º APELANTE: EMANUEL DA SILVA ROCHA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197525-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EVANDRO JOAO  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215393-0 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: JULIO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE  
2º APELANTE: MARCIA ANDRÉIA MACEDO  
ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE  
3º APELANTE: ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL  
4º APELANTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROSILDA DE CARVALHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001009-5 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO E OUTROS  
RÉ: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADO: DR SIDNEI CAETANO MORAIS E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186656-7 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: AILTON RODRIGUES WANDERLEY E OUTRA  
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA  
2º APELANTE/1º APELADO: GALLERIA DELLA PIETRA COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA  
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009904-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
APELADOS: M DE M LIMA-ME E OUTRO  
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700690-7 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADA: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013562-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLARO S/A  
ADVOGADA: DRª LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707570-0 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
2º APELANTE: R. C. MARTINS - ME  
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILÓRIA BRANDÃO  
APELADO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP  
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001950-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADA: JOVENILIA SILVA DE MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001946-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADA: WALCIRA GUERREIRO BEZERRA  
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000818-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002148-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: VINICIUS PINTO PEREIRA  
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA  
AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002220-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: VILMA PAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000394-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI  
AGRAVADO: A. S. S. ARAUJO EPP E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001894-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
AGRAVADO: FRANCINEIDE REIS DA SILVA  
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000600-9 - MUCAJÁ/RR**

EMBARGANTE: FRANCISCO DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Denota-se que inexistente qualquer omissão a ser sanada no julgado, restando claro que o recorrente, inconformado com a decisão, pretende a reapreciação da apelação criminal em sede de embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar

cabíveis os Embargos de Declaração que servem ao aprimoramento e não à sua modificação, que somente é admitida em casos excepcionais. Ademais, cumpre mencionar que mesmo para fins de prequestionamento, exige-se a existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Dessa forma, inexistente qualquer desses vícios, impossível o acolhimento dos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 003012000600-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002310-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO**  
**PACIENTE: ABRAÃO DA SILVA GOMES**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - SUBSTITUTIVO DE RECURSO - INADMISSÃO DA VIA ELEITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, justificando a sua impetração apenas quando a ilegalidade for manifesta. 2. A concessão ou não da benesse progressiva deve ser discutida em recurso próprio. 3. Inexistência de constrangimento ilegal para justificar a concessão da ordem de ofício. 4. Ordem não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014002310-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002254-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**PACIENTE: AMÓS MALTA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA



HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada pelo juiz a quo que a decretou como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois restou claro nos autos que o paciente responde pela prática de vários delitos e tenta se esquivar da culpa utilizando-se de documentos falsos neste Estado. Ademais, não há nos autos evidências que demonstrem que o paciente possua residência e emprego fixo, sendo que sua liberdade lhe permitiria continuar na prática de ilícitos e a se esquivar da responsabilidade penal com o uso de nome e documentação falsa. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014002254-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006429-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL). VÍTIMA MENOR DE IDADE, ENTEADA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DIMINUIÇÃO DA PENA. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE CONFIRMA ROMPIMENTO DO HÍMEN. DEPOIMENTOS QUE DEMONSTRAM, COM RIQUEZA DE DETALHES, A PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM DA PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.006429-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001707-7 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: SAMUEL GOMES DE LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL). VÍTIMA MENOR DE IDADE, ENTEADA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DIMINUIÇÃO DA PENA. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE CONFIRMA ROMPIMENTO DO HÍMEN. DEPOIMENTOS DEMONSTRAM COM RIQUEZA DE DETALHES, A PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM DA PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.001707-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002267-4 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JOSÉ CAMPOS GOMES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROSELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - POSTULAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO - FATO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA E DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente. II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador, assim como o representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002080-1 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS**  
**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DESCRUMPIENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA LIBERDADE PROVISÓRIA - RÉU QUE NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 03 de fevereiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002265-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**PACIENTE: ONERES FRANCISCO RAPOSO**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ORDEM CONCEDIDA. Não é razoável decretar ou manter a prisão cautelar com base apenas na suposição de que, por residir próximo à fronteira com outro país, o réu tentaria evadir-se. O delito foi supostamente praticado entre os anos de 2009 e 2010, tendo sido descoberto em maio de 2011 quando a mãe percebeu lesões na área genital da menina. O réu teve sua prisão decretada apenas em agosto de 2014, sendo que não há notícias de que durante este período de quase quatro anos a vítima ou seus familiares tenham sido ameaçados ou mesmo procurados pelo réu ou que este tenha tentado obstruir ou alterar o conjunto probatório.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.002265-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000183-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**  
**PACIENTE: AMAURIS VICENTE CHAVECO**  
**ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Amauris Vicente Chaveco preso em flagrante em 17/11/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 213, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, a negativa de autoria do paciente quanto à prática do crime, bem como a inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, hábeis a justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, fatos que fundamentam e autorizam a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000184-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES**  
**AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Adriciano Cavaleri e outros, em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista nos Embargos à Execução nº 0823691-76.2014.8.23.0010, que indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça aos ora agravantes e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirmam os recorrentes, em síntese, que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária a comprovação da miserabilidade dos requerentes, pois a simples afirmação da parte de



que não tem condições para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou da família, são suficientes para o deferimento.

Ao final, pugnam pelo deferimento da medida liminar, para que seja concedido efeito suspensivo ativo, determinando ao Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista o recebimento da inicial dos Embargos à Execução interpostos.

No mérito, postulam pelo provimento do recurso, para lhes conceder, definitivamente, os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entenderam necessários para o deslinde da controvérsia.

Por oportuno, importante mencionar que não há que se falar, na hipótese, em preparo recursal, uma vez que o objeto do agravo é justamente a concessão da justiça gratuita na ação principal, de forma que a exigência de preparo no presente momento cercearia o direito da parte em ver a questão revisada por instância superior.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar às partes lesão grave e de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando a questão vislumbro, de início, a presença dos dois requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois embora a presunção contida no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 seja relativa, como vem se posicionando a jurisprudência, o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça deve se basear em elementos concretos existentes nos autos de que a parte pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Na hipótese, os agravantes juntaram aos Embargos à Execução declarações de hipossuficiência. Lado outro, não há qualquer elemento nos autos que demonstre o contrário e o simples fato de terem constituído advogado particular não tem o condão de conduzir ao indeferimento do pedido.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. A declaração apresentada pela parte no sentido de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, aliada ao fato de não constar dos autos prova contrária à afirmativa de hipossuficiência, autoriza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido."

(TJDFT – 20140020228479AGI – Rel. Des.ª Nídia Corrêa Lima. J. 17.12.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIREITO À OBTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1) Firmando o interessado declaração, de próprio punho, dando conta de sua necessidade de ter a gratuidade da justiça, atendida está a vontade da Lei 1060/50, e, por este motivo, deve ser ela concedida, não se podendo perder de vista que deve se dar ao cidadão todas as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário, fazendo-se aplicações e interpretações de leis que a isto conduzam, única forma de se respeitar o comando contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2) A existência de declaração de necessidade da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, estabelece a presunção de hipossuficiência, dentro do princípio geral da boa-fé, cabendo a parte contrária, se da concessão discordar, requerer a sua revogação, como lhe permite o artigo 7º da mesma lei.

3) Recurso conhecido e provido."

(TJDFT – 2014002010583-9AGI. Relator: Des. Angelo Canducci Passareli. J. 11.12.2014)

Isso posto, para que não se inviabilize o acesso à justiça, defiro o efeito suspensivo ativo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000030-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**AGRAVADO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

ANTONIO FERREIRA DA SILVA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória repetição de indébito com dano moral nº 0830163-93.2014.8.23.0010, que indeferiu a pedido de justiça gratuita.

O Agravante alega, em síntese, que não tem condições de prover o pagamento das custas processuais, pois afetaria diretamente o seu sustento e de sua família.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência entende que para obtenção da gratuidade da justiça basta a apresentação da declaração de pobreza.

Pede o efeito suspensivo-ativo e, no mérito o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 09-23.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza e procuração outorgada.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita. No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

\*\*\*

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso o Agravante não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que o Autor possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

O Recorrido ainda não foi citado na ação principal, não se faz necessária sua intimação para contrarrazões. Considerando que estou atuando como Vice-Presidente, em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello  
Vice-Presidente, em exercício

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160430-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICARDO VIANA BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO**  
**APELADA: SEBASTIANA REIS DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS**



**COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta por RICARDO VIANA BEZERRA em face de sentença de fls. 219/220, proferida pelo Juízo de Direito do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos, nos autos nº. 0010 07 160430-9.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 222/233), requerendo a reforma da sentença.

O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 235).

A parte apelada (Sebastiana Reis dos Santos) ofertou contrarrazões. (fls. 239/242).

Os demais apelados não apresentaram contrarrazões (fls. 266/267).

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS – Relator: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR – Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 – Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se a mencionar resumo do pedido inicial e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717800-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**APELADA: HELEN JEANNY FALCÃO GONÇALVES MENDANHA**  
**ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto a ação de indenização por desvio de função.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que é inconstitucional o pagamento das diferenças salariais, ou se trata de aumento remuneratório travestido de diferença salarial, ou ausente as provas do desvio de função.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A apelada não apresentou contrarrazões (fl. 97).

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reparo. Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou seu entendimento acerca do tema em questão, qual seja o do desvio de função, por meio da sumula nº 254, a seguir transcrita:

Súmula 378 de 22/04/2009. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Assim, corroboro do entendimento do Superior Sodalício, aplicando-o ao presente caso em concreto.

Restaram comprovados os fatos apresentados pela apelada, que desde abril de 2005 exerce a função de escritã de polícia civil quando na verdade seu cargo é de Assistente Administrativo.

Conforme bem asseverado na sentença:

"... O Estado de Roraima não refuta que a requerente labora em desvio de função, sustentando a lei como óbice ao seu pedido..."

Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Por essas razões, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707820-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR WANDER CASSIO BARRETO E SILVA E OUTROS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

A apelante EGESA ENGENHARIA S/A manifestou-se às fls. 116 e 122/123, afirmando a ocorrência de nulidade da publicação da decisão que negou seguimento ao seu recurso, haja vista que houve pedido expresso para que nela constasse exclusivamente o advogado Wander Cássio Barreto Silva, todavia se efetivou em nome de Catharina Gabarra Tavares dos Santos.

Requer, por fim, que seja declarada a referida nulidade, cancelada a certidão de trânsito e renovada a publicação constando o nome do advogado Wander Cássio Barreto Silva.

É o relato. Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que entendo possível a análise de suposta nulidade absoluta por simples petição, em virtude de ser matéria cognoscível a qualquer tempo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE: CPC, ARTS. 236, § 1º E 247. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. 1. Dispõe o § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil: "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". E o artigo 247: "As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". 2. A nulidade absoluta da intimação impede o trânsito em julgado certificado pelo Juízo, não havendo que se falar, assim, em Ação Rescisória como único remédio para sanar a nulidade em questão. 3. Na hipótese, com o reconhecimento da ocorrência da nulidade, argüida no primeiro momento em que a parte sucumbente teve oportunidade de se manifestar nos autos, não há que se falar em trânsito em julgado da r. Sentença monocrática, sendo possível, portanto, a argüição da nulidade por simples petição. 4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(TRF-1 - EDAC: 16155 DF 0016155-69.1998.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/01/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.213 de 23/01/2012) (Grifei)

Quanto à nulidade em si, tenho que patente sua ocorrência.

De fato, verifica-se, conforme certificado (fls. 126), que houve requerimento expresso no sentido de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome advogado Wander Cássio Barreto Silva.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos do instrumento de procuração ou substabelecimento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC.

1. Ausente a intimação das partes do julgamento monocrático do recurso especial, conforme certificado nos autos, impera anular os atos processuais posteriores àquele julgamento, com a reabertura do prazo recursal.

2. Requerimento de nulidade deferido.

(PET no AREsp 163.496/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Prestação de serviços educacionais - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público - Intimação da sentença - Argüição de nulidade processual, tendo em vista que não constou o nome do advogado expressamente pedido. - Ocorrência de nulidade. - Havendo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de advogado específico, o nome do patrono indicado deverá constar obrigatoriamente das publicações, sob pena de nulidade, ainda que existam outros advogados constituídos. - Determinada a republicação da intimação da sentença, devolvendo-se o prazo para recurso. Precedentes do STJ: - AgRg no Ag 1036150/RJ e REsp 832641/SP - Decisão reformada. - Agravo provido, v.u. -

(TJ-SP - AI: 990102720551 SP, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 30/08/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2010)

Por essas razões, declaro a nulidade da publicação da decisão de fls.110/111v, e demais atos subsequentes, devendo ser renovada a publicação observando que deve constar exclusivamente o advogado Wander Cássio Barreto Silva.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000064-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SÔNIA MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: SIDNEY DE BARROS ALVES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**



## DECISÃO

Sônia Maria da Silva interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de despejo nº0722357-33.2013.823.010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A Agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, vez que seu estado de hipossuficiência foi causado pelo Agravado que deixou de cumprir com o pagamento dos alugueis contratados.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, pede seja-lhe permitido pagar as custas apenas ao final do processo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente da alegação de pobreza da Agravada que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, pode ser concedido à pessoa física sem, a princípio, a necessária comprovação.

A verossimilhança das alegações advém do fato de o Agravado encontrar-se inadimplente de valores de monta expressiva que, a princípio, poderiam ser objeto do sustento da Agravante, conforme noticiado na exordial.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR – AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

\*\*\*

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Agravante não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que a Autora possua condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Após, faça-se nova conclusão.

O Recorrido ainda não foi citado na ação principal, não se faz necessária sua intimação para contrarrazões. Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello  
Vice-Presidente em exercício

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000186-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES**  
**AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Adriciano Cavaleri e outros, em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos Embargos à Execução nº 0823691-76.2014.8.23.0010, indeferindo o requerimento de gratuidade de justiça aos ora agravantes e determinando o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirmam os agravantes, em síntese, que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária a comprovação da miserabilidade dos requerentes, pois a simples afirmação da parte de

que não tem condições para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou da família, são suficientes para o deferimento .

Argumenta, ainda, que não há necessidade de recolhimento das custas processuais nas execuções de títulos judiciais, haja vista que se trata de mera continuação do processo de conhecimento em que a lei não exige novo pagamento de custas.

Requer, ao final, a concessão da antecipação da tutela, para determinar que a agravada efetue o pagamento do valor demonstrado no cálculo apresentado na execução, sob pena da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

Para a concessão da pretendida antecipação da tutela devem estar presentes um dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, não vislumbro qualquer dos requisitos que permitam o deferimento da medida requerida, pois não há elementos suficientes a demonstrar, de plano, a verossimilhança dos argumentos expostos pelo recorrente e, tampouco, o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que sofrerá diante do não deferimento da medida no presente momento.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000199-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HINDEBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**  
**AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA MARTINS COSTA**  
**ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de inventário n.º 0010.05.109606-2, que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito até que se resolva questão de alta indagação em trâmite em vara de competência genérica.

O agravante sustenta que o juízo monocrático errou ao indeferir seu pleito, pois a questão a ser definida nas vias ordinárias diz respeito à validação judicial da cessão de direitos hereditários e à fixação e cobrança de honorários advocatícios vinculada a imóvel inventariado.

Aduz, ainda, que o sobrestamento também deve ocorrer em razão da existência de cessão de direitos hereditários em favor do agravante. Neste ponto, alega que o indeferimento da medida pode causar grave risco de perecimento de seus direitos

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido



Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

"A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido." (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

Em que pesem os argumentos expendidos na peça recursal, entendo que não restou comprovada a existência de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque o magistrado de primeiro grau já garantiu que em momento oportuno será efetuada a reserva dos bens necessários à satisfação do pleito do recorrente.

Ademais, o agravante não fez prova inequívoca de suas alegações, inclusive à míngua de subsídios de convencimento, elementos de juízo indispensáveis à comprovação dos fatos deduzidos. Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000207-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE**

**AGRAVADO: M B PEDROSA SILVA-ME**

**ADVOGADO: DR LÁZARO FERREIRA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais n.º 0700333-555.2013.8.23.0060, que indeferiu os pedidos incidentais formulados pelo réu/agravante.

O agravante afirma, em síntese, que a decisão merece reparo, uma vez que está em desacordo com o disposto no art. 70, § 3.º, do CPC, bem como com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que cessem os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pugna por sua confirmação.

É o breve relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I e II, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

Sobre o tema:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição - Theotônio Negrão).

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (Precedente citado: REsp n.º 449.486-PR, DJ 24/02/2003. EREsp n.º 509.394-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, Informativo n.º 218 do STJ).

"AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - DOCUMENTO FACULTATIVO - IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA INSURGÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA. - A ausência de documento essencial ao entendimento da questão, objeto do agravo de instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 525, II, do CPC." (TJ-MG - AGT: 10024131087892002 MG, 6ª Câmara Cível, Rel. Selma Marques, j. 25/03/2014, pub. 07/04/2014)"

Trata-se de exigência construída pela jurisprudência, decorrente de uma interpretação extensiva da Súmula n.º 288 do STF, que dispõe:

"Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da petição, ou mesmo transcrição dos pedidos que foram indeferidos.

Tendo a decisão sido proferida nos seguintes termos: "Sendo assim, INDEFIRO os pedidos constantes nos itens 'a' e 'b' da petição do EP 79, e DEFIRO o item 'c' da referida petição.", o agravante não demonstrou em que termos e quais eram os pedidos formulados e indeferidos.

Desta forma, a ausência de documento capaz de viabilizar a correta compreensão dos fatos alegados pelo agravante acarreta defeito na formação do instrumento, tornando-o deficiente (por irregularidade formal), impossibilitando, assim, seu conhecimento.

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I e II do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000009-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado de Roraima, contra ato do Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que ao homologar acordo entre as partes deferiu o levantamento de valores depositados dos autos, conforme definido Cláusula 2.4 do termo de acordo, determinando ainda que fosse oficiado ao Governo do Estado de Roraima, para que a penhora já deferida em sede de tutela antecipada seja majorada para 15% (quinze por cento) sobre todas as faturas que vierem a ser pagas em razão dos contratos 032/2011 (SEJUC), devendo a constrição continuar a ser feita na medida em que cada fatura seja liquidada, conforme especificado na cláusula 2.5 do Termo de Acordo.

Aduz que a ordem judicial viola o art.5.<sup>o</sup> da lei de licitações, já que não se observa necessariamente a ordem cronológica de sua exigibilidade.

Requer, assim, a concessão de liminar, para anular parcialmente a sentença impugnada, para que a determinação da penhora de créditos limite-se a mera intimação do Estado para que não pague à contratada, e sim, na ocasião própria, ou seja, observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do art. 5.<sup>o</sup> da lei 8.666/93, deposite os valores em juízo.

No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 14/750).

Distribuído no recesso forense, as informações foram solicitadas do juízo a quo.

Às fls. 755/757 o magistrado singular informa que "as constrições de créditos a serem recebidos pela parte requerida continuariam a ser feitas nos mesmos termos da decisão de concessão de tutela antecipada, somente tendo sido majorado o percentual a ser bloqueado e depositado em conta judicial, sendo que os bloqueios obedeceriam à ordem de pagamento das faturas, isto é, - nos termos da sentença homologatória de acordo (EP 280) – na medida em que cada fatura seja liquidada, conforme detalhado no ofício do EP 281."

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 5.<sup>o</sup>, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De outro norte, a Lei 12.016/2009 estabelece, expressamente, no art. 5.<sup>o</sup>, incisos II e III, que não será concedido mandado de segurança quando o objeto da impetração consistir em decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando tratar de decisão judicial já transitada em julgado.

Assim, a princípio, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser atacado por recurso com efeito suspensivo ou que já transitou em julgado é medida coibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos das súmulas 267 e 268 do STF:

**SÚMULA Nº 267: NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.**

**SÚMULA Nº 268: NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.**

No caso em tela, a sentença homologatória transitou em julgado, conforme termos de renúncia de fls. 748/749.

Não obstante, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, registramos haver certa mitigação à regra proibitiva do art. 5.<sup>o</sup>, incisos II e III, da Lei 12.016/2009, e nas próprias súmulas 267 e 268 da Corte Suprema, constatando que o mandado de segurança contra ato judicial vem sendo admitido em algumas hipóteses excepcionais, mas somente se a decisão for teratológica.

A esse respeito, atente-se para o recente precedente do STF:

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Ato de índole jurisdicional. Inadmissibilidade de mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica que cause ofensa a direito líquido e certo. Inexistência de obstáculo judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Precedentes. 2. Não há particularidades no caso que apontariam para uma decisão teratológica. A decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amplamente fundamentada na legislação aplicável à situação e na jurisprudência dominante daquele Tribunal, sendo que a matéria encontra-se, inclusive, sumulada. 3. Agravo regimental a que se nega



provimento. (RMS 31781 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Contudo, nem mesmo diante da mencionada exceção o presente mandamus merece prosperar, pois em nada se afigura teratológico, já que a sentença homologatória não determina em momento algum que seja violada a ordem cronológica de pagamentos.

Da simples leitura da decisão, fica fácil verificar que foi deferido o levantamento dos valores que já estavam depositados judicialmente, devido ao deferimento da tutela antecipada, bem como a segunda ordem seria para reservar 15% (quinze por cento) de todas as faturas que vierem a ser pagas e na medida em cada fatura seja liquidada.

Desta forma, não há determinação de alteração da ordem cronológica.

ISSO POSTO, não preenche esta impetração os requisitos indispensáveis para seu regular processamento, razão pela qual indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014900-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Intime-se o patrono do apelante para que faça juntar as razões recursais;

Em seguida, intime-se o Parquet de piso, para as contrarrazões;

Após, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002927-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Intime-se os patronos do apelante para que façam juntar as razões recursais;

Em seguida, intime-se o Parquet de piso, para as contrarrazões;

Após, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001884-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**  
**AGRAVADO: INDÚSTRIA VITÓRIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 156.
  2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.
  3. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197604-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUIZ FERNANDES DOS REIS**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
  2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
  3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista, 30 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005659-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Em razão das informações constantes na certidão de fl. 293v, intime-se o apelante, nos termos do despacho de fl. 284, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.  
Publique-se.  
Boa Vista, 30 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

DIRETOR DA SECRETARIA

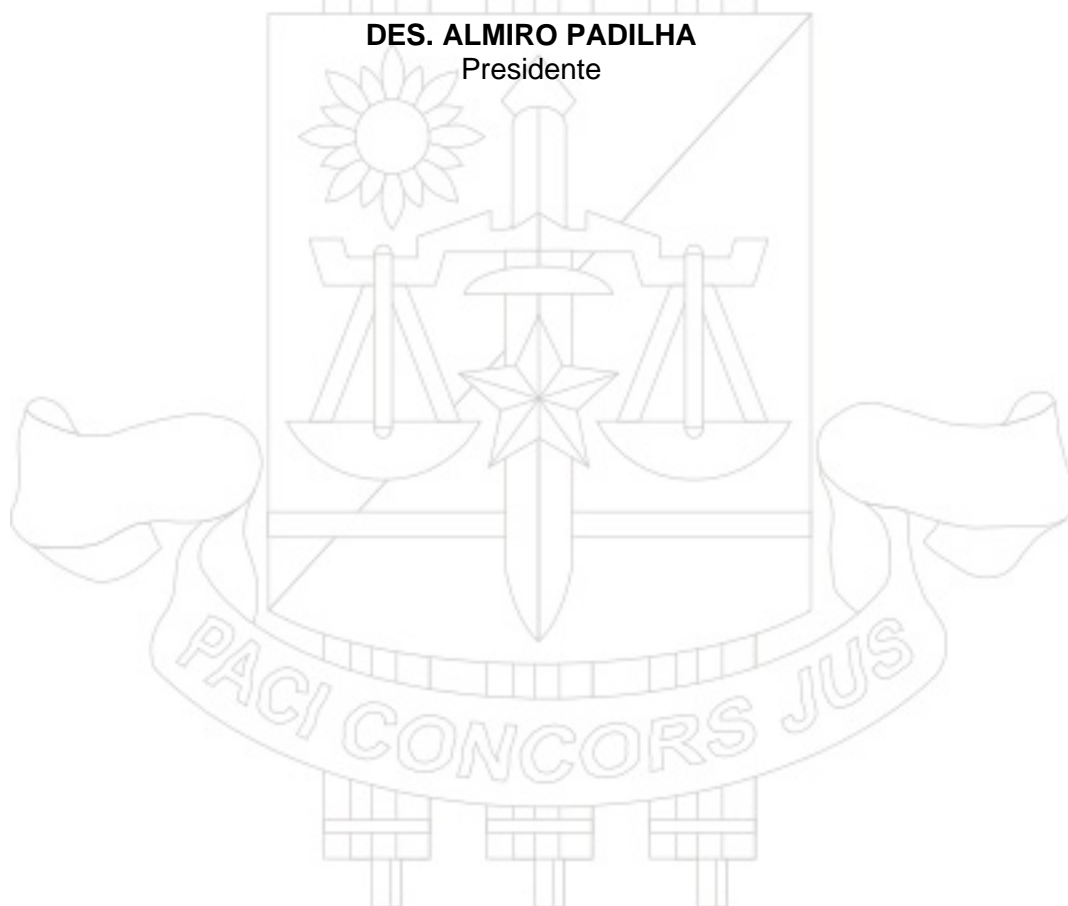




**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 04/02/2015****Procedimento Digital n.º 2014/20901****Origem:** Glauciane de Souza Moreno Dantas – Vara de Execução Penal**Assunto:** Horário especial – responsável por pessoa com deficiência**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações do Secretário da Gestão de Pessoas (anexo 6) e do Secretário-Geral (anexo 7), para deferir o pedido da servidora Glauciane de Souza Moreno Dantas.
2. Publique-se.
3. Após, remeta-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 315** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 23.03 a 09.04.2015.

**N.º 316** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 10 a 13.02.2015, do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do II Encontro Nacional de Precatórios, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 11 a 12.02.2015.

**N.º 317** - Tornar sem efeito o Ato n.º 036, de 29.01.2015, publicado no DJE n.º 5441, de 30.01.2015, que exonerou **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 06.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****ATOS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2015**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 013** - Exonerar **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

**N.º 017** - Exonerar **CELIA NASCIMENTO DA CUNHA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 13.02.2015.

**N.º 019** - Exonerar **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2015.

**N.º 020** - Exonerar **HUMBERTO LANOT HOLSBACH** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2015.

**N.º 023** - Exonerar **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2015.

**N.º 024** - Exonerar **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES** do cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-7, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2015.

**N.º 025** - Exonerar **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ** do cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-7, da Assessoria Militar, a contar de 13.02.2015.

**N.º 029** - Exonerar **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

- N.º 030** - Exonerar **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 032** - Exonerar **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 13.02.2015.
- N.º 033** - Exonerar **DIORGE COELHO BADARANE ALEIXO JORGE** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 034** - Exonerar **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2015.
- N.º 035** - Exonerar **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 037** - Exonerar **JACKSON BARROS DE MENDONÇA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 13.02.2015.
- N.º 038** - Exonerar **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 040** - Exonerar **LOURILÚCIO MOURA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Administração de Sistemas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 041** - Exonerar **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2015.
- N.º 042** - Exonerar **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 13.02.2015.
- N.º 043** - Exonerar **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2015.
- N.º 044** - Exonerar **OLIVIA RODRIGUES DE MOURA OLIVEIRA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 13.02.2015.
- N.º 045** - Exonerar **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Mutirão Cível, a contar de 13.02.2015.
- N.º 046** - Exonerar **RENATA GANDRA DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Diretoria do Fórum, a contar de 13.02.2015.
- N.º 047** - Exonerar **RICARDO DE MELO ROCHA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 13.02.2015.
- N.º 048** - Exonerar **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 049** - Exonerar **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 050** - Exonerar **VALDERLANE MAIA MARTINS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2015.
- N.º 051** - Exonerar **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 13.02.2015.



**N.º 052** - Exonerar **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Orçamento, a contar de 13.02.2015.

**N.º 054** - Exonerar **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

**N.º 056** - Exonerar **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

**N.º 058** - Exonerar **JOSEANE SILVA DE SOUZA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 13.02.2015.

**N.º 059** - Exonerar **VELMA DA SILVA BARROS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Turma Recursal, a contar de 13.02.2015.

**N.º 060** - Exonerar **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2015.

**N.º 061** - Exonerar **FLÁVIA CRISTINA DA COSTA MELO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2015.

**N.º 062** - Exonerar **IURI LEITÃO AVELINO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 13.02.2015.

**N.º 063** - Exonerar **KARISSE NASCIMENTO BLOS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2015.

**N.º 064** - Exonerar **LARISSA LIMA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2015.

**N.º 065** - Exonerar **LILIAN TAJUJÁ ROCHA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 13.02.2015.

**N.º 066** - Exonerar **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2015.

**N.º 067** - Exonerar **NILVA TORRES DE QUEIROZ** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2015.

**N.º 068** - Exonerar **POLIANA DO RÉGO MOURA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2015.

**N.º 070** - Exonerar **IAGO GOMES DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Mutirão Cível, a contar de 13.02.2015.

**N.º 071** - Exonerar **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

## PORTARIAS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2015

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 113** - Dispensar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2015.

**N.º 119** - Dispensar a servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão Cível, a contar de 13.02.2015.

**N.º 121** - Dispensar o servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

**N.º 123** - Dispensar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão Cível, a contar de 13.02.2015.

**N.º 133** - Dispensar o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2015.

**N.º 134** - Dispensar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.

**N.º 136** - Dispensar o servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor, a contar de 13.02.2015.

**N.º 138** - Dispensar a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Turma Recursal, a contar de 13.02.2015.

**N.º 139** - Dispensar a servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 13.02.2015.

**N.º 140** - Dispensar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2015.

**N.º 141** - Dispensar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2015.

**N.º 142** - Dispensar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2015.

**N.º 144** - Dispensar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2015.

**N.º 145** - Dispensar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2015.

- N.º 147** - Dispensar o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.
- N.º 148** - Dispensar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 149** - Dispensar a servidora **KALINE OLIVATTO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2015.
- N.º 150** - Dispensar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2015.
- N.º 151** - Dispensar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2015.
- N.º 152** - Dispensar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2015.
- N.º 153** - Dispensar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2015.
- N.º 154** - Dispensar a servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 155** - Dispensar a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Cerimonial, a contar de 13.02.2015.
- N.º 156** - Dispensar a servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 13.02.2015.
- N.º 157** - Dispensar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Suporte e Manutenção, a contar de 13.02.2015.
- N.º 158** - Dispensar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão de Pessoal, a contar de 13.02.2015.
- N.º 159** - Dispensar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão Patrimonial, a contar de 13.02.2015.
- N.º 160** - Dispensar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Orçamento, a contar de 13.02.2015.
- N.º 161** - Dispensar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Serviços Gerais, a contar de 13.02.2015.



- N.º 162** - Dispensar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Analista Judiciária - Contabilidade, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Contabilidade, a contar de 13.02.2015.
- N.º 163** - Dispensar o servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 13.02.2015.
- N.º 164** - Dispensar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 13.02.2015.
- N.º 165** - Dispensar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 13.02.2015.
- N.º 166** - Dispensar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Cálculos e Pagamentos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 167** - Dispensar o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Sistemas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 168** - Dispensar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Redes, a contar de 13.02.2015.
- N.º 169** - Dispensar o servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 13.02.2015.
- N.º 170** - Dispensar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Finanças, a contar de 13.02.2015.
- N.º 171** - Dispensar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 174** - Dispensar o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Chefe de Serviços Gerais do Fórum, Código TJ/DCA-10, da Diretoria do Fórum, a contar de 13.02.2015.
- N.º 177** - Dispensar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.
- N.º 178** - Dispensar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Transporte, a contar de 13.02.2015.
- N.º 179** - Dispensar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, a contar de 13.02.2015.
- N.º 180** - Dispensar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, a contar de 13.02.2015.
- N.º 181** - Dispensar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Demonstrativos de Cálculos, a contar de 13.02.2015.

- N.º 182** - Dispensar o servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Protocolo Geral, a contar de 13.02.2015.
- N.º 183** - Dispensar o servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Compras, a contar de 13.02.2015.
- N.º 184** - Dispensar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Arquivo, a contar de 13.02.2015.
- N.º 185** - Dispensar a servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Almoxarifado, a contar de 13.02.2015.
- N.º 186** - Dispensar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 187** - Dispensar a servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Licenças e Afastamentos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 188** - Dispensar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Sistemas de Redes, a contar de 13.02.2015.
- N.º 189** - Dispensar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 13.02.2015.
- N.º 190** - Dispensar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Modernização, a contar de 13.02.2015.
- N.º 191** - Dispensar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Escrituração, a contar de 13.02.2015.
- N.º 192** - Dispensar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Projetos Administrativos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 193** - Dispensar o servidor **JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, a contar de 13.02.2015.
- N.º 194** - Dispensar o servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração de Folha de Pagamento, a contar de 13.02.2015.
- N.º 195** - Dispensar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Serviços Gerais, a contar de 13.02.2015.
- N.º 196** - Dispensar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 13.02.2015.
- N.º 197** - Dispensar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Registros Funcionais, a contar de 13.02.2015.
- N.º 198** - Dispensar a servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Benefícios, a contar de 13.02.2015.

- N.º 199** - Dispensar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Programação Orçamentária, a contar de 13.02.2015.
- N.º 200** - Dispensar a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Pagamento, a contar de 13.02.2015.
- N.º 201** - Dispensar o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 202** - Dispensar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 13.02.2015.
- N.º 203** - Dispensar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 13.02.2015.
- N.º 204** - Dispensar a servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Biblioteca, a contar de 13.02.2015.
- N.º 205** - Dispensar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Liquidação, a contar de 13.02.2015.
- N.º 206** - Dispensar o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração de Sistemas, a contar de 13.02.2015.
- N.º 207** - Dispensar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho, a contar de 13.02.2015.
- N.º 208** - Dispensar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Infraestrutura de Redes, a contar de 13.02.2015.
- N.º 209** - Dispensar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, a contar de 13.02.2015.
- N.º 210** - Dispensar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 13.02.2015.
- N.º 211** - Dispensar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Segurança de Redes, a contar de 13.02.2015.
- N.º 212** - Dispensar o servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Service Desk, a contar de 13.02.2015.
- N.º 213** - Dispensar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Execução Orçamentária, a contar de 13.02.2015.
- N.º 214** - Dispensar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Governança de TIC, a contar de 13.02.2015.



- N.º 215** - Dispensar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 216** - Dispensar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão, a contar de 13.02.2015.
- N.º 217** - Dispensar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 13.02.2015.
- N.º 218** - Dispensar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Gerenciamento de Projetos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 219** - Dispensar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Planejamento Estratégico, a contar de 13.02.2015.
- N.º 220** - Dispensar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Formação e Acompanhamento, a contar de 13.02.2015.
- N.º 221** - Dispensar o servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Tecnologia Educacional, a contar de 13.02.2015.
- N.º 222** - Dispensar o servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Contadoria Judicial, a contar de 13.02.2015.
- N.º 223** - Dispensar o servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Central de Mandados, a contar de 13.02.2015.
- N.º 224** - Dispensar a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos, a contar de 13.02.2015.
- N.º 225** - Dispensar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Registro, Organização e Informação, a contar de 13.02.2015.
- N.º 226** - Dispensar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno/ Coordenação de Auditoria, a contar de 13.02.2015.
- N.º 227** - Dispensar o servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Gestão do Conhecimento, a contar de 13.02.2015.
- N.º 228** - Dispensar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2015.
- N.º 229** - Dispensar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 13.02.2015.



**N.º 231** - Dispensar a servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2015.

**N.º 232** - Dispensar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2015.

**N.º 233** - Dispensar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 13.02.2015.

**N.º 234** - Dispensar a servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2015.

**N.º 235** - Dispensar a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

**N.º 237** - Dispensar a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.

**N.º 238** - Dispensar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2015.

**N.º 239** - Dispensar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.

**N.º 240** - Dispensar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.

**N.º 243** - Dispensar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.

**N.º 244** - Dispensar o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 13.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

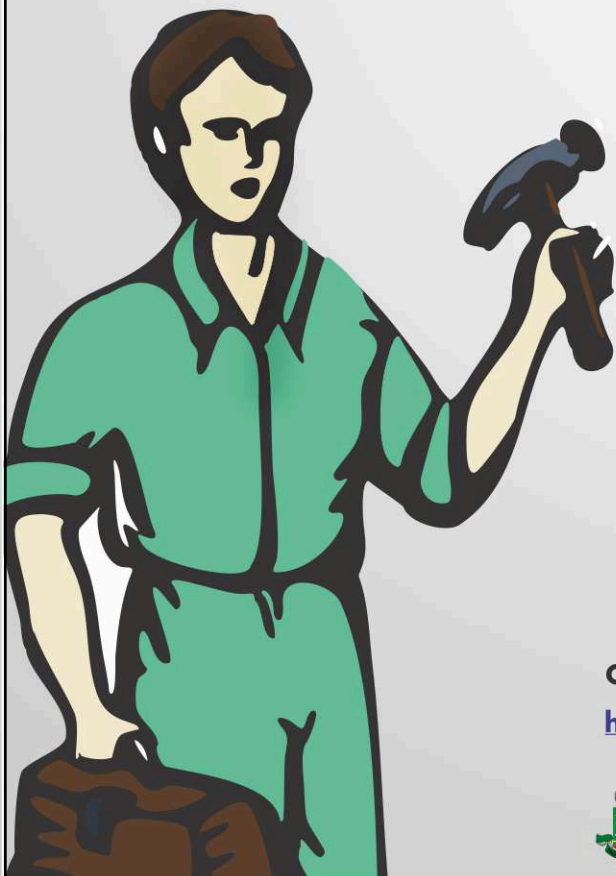
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 04/02/2015

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 004/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/17.339).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para tender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 103/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 05/02/2015, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/02/2015, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 23/02/2015, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**Procedimento Administrativo n.º 2014/17.339**

**Pregão Eletrônico n.º 004/2015**

**Objeto:** Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para tender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 103/2014 – Anexo I deste Edital.

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 004/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), ), 04 de fevereiro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 0075/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a Fiscalização do Contrato nº. 003/2013, firmado com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, referente à prestação de serviços telefônico fixo comutado de longa distância - nacional, fixo-fixo e fixo-móvel.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº. 003/2013, firmado com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, referente à prestação de serviços telefônico fixo comutado de longa distância - nacional, fixo-fixo e fixo-móvel.
2. Consta nos autos a informação de que a empresa contratada foi incorporada pela empresa CLARO S/A nos termos do pedido formulado às fls. 777/780 que faz par com os documentos acostados nos autos do PA nº 484/2014, que em respeito ao princípio da economicidade, bem como considerando a sustentabilidade ambiental, verifica-se que o presente pedido resta devidamente instruído com os seguintes documentos: a publicação da anuência do Conselho Diretor da ANATEL, que aprovou a incorporação (fl. 220); certidões de habilitação (fls. 249/259), Ata da Assembleia Geral da Empresa EMBRATEL S/A, aprovando a incorporação desta pela Empresa Claro S/A (fls. 264/268); Ata da Assembleia Geral da Claro S/A aprovando a incorporação pela EMBRATEL (fls. 270/273) e de nomeação dos procuradores da empresa Claro S/A (fls.284/285), conforme informado às fls. 781/782-v.
3. Após análise jurídica às fls. 781/782-v restou-se evidenciado a inexistência de óbice para a alteração do polo passivo do Contrato nº 003/2013, *"tendo em vista que a alteração se dá pela incorporação de empresas do mesmo ramo de negócios (companhias que prestam serviço de telecomunicações); a incorporação, pelo seu próprio conceito, faz com que a S/A incorporadora suceda a incorporada em todos os direitos e obrigações, constando nos autos os documentos aludidos pelos parágrafos do artigo 227, da Lei das S/A e, por certo, não haverá prejuízos à execução do Contrato, ou qualquer dos requisitos constantes do Acórdão do TCU" nº 634/2007 - Plenário.*
4. **Desta forma**, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 781/782-v e na manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 784, e considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato; os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista - fl. 783; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 **autorizo** a alteração do Contrato nº. 003/2013, mediante Termo Aditivo, para modificar a titularidade da empresa contratada para Empresa Claro S/A, em razão da incorporação da Empresa EMBRATEL S/A, na forma permitida pelo art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e pelo art. 227 da Lei nº. 6.404/1976 - Lei das Sociedades Anônimas, e tendo por certo não restarem prejuízos à execução do presente ajuste, ou em quaisquer dos requisitos constantes do Acórdão do TCU nº. 634/2007 da lavra do Relator Min. Augusto Nardes, bem como na Cláusula Quinta do instrumento contratual, nos termos da minuta colacionada à fl. 783.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para juntada da declaração antinepotismo atualizada da empresa Claro S/A, publicação de extrato, e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 04 de fevereiro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º **20.338/2014**Origem: **Caio Vinicio de Oliveira Soares**Assunto: **Exoneração****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo n.º **22.595/2014**Origem: **Shiromir de Assis de Eda**Assunto: **Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento da ajuda de custo, no valor de R\$ 5.359,57 (cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo de fl. 9.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo n.º **22.399/2014**Origem: **Jean Nascimento de Carvalho**Assunto: **Verbas rescisórias****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 26/26v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de exercício anterior, no valor de **R\$ 3.277,47 (três mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme cálculos de fl. 19.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.930/2014

Origem: **Aline Moreira Trindade - Analista Processual - Comarca de Mucajaí**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Aline Moreira Trindade**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 12.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso Atendimento ao Público.	
Data:	24 a 26 de setembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Aline Moreira Trindade	Analista Processual	2,5 (duas e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.079/2014

Origem: **Eunice Machado Moreira**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 46, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 47, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 48/49.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 47.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 46**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Apurui VC I, Boa Vista, Itã Vc. 1 e Vila Nova Colina – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	22, 23 a 24, 30 de abril, 6 a 7, 8 a 9 e 21 a 22 de maio de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	7,0 (sete)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 22.067/2014****Origem:** Eunice Machado Moreira**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, solicitando pagamento de diárias de 2014.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 122).
3. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
4. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 123/123v.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), concernente ao pagamento de diárias de 2014.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 21.481/2014****Origem:** Roseane Silva Magalhães – Oficial de Justiça**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Roseane Silva Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 11.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar dos cursos "AGIS" e "Atualização em Processo Penal - Interceptação telefônica".	
Data:	20 a 21 de outubro e 27 a 29 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Roseane Silva Magalhães	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		4,0 (quatro)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.442/2014

Origem: **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza - Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 12.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.	
Data:	3 a 4 de dezembro de 2014.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 20.946/2014**

Origem: **Wendlaine Berto Raposo**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Wendlaine Berto Raposo**, solicitando pagamento de diárias de 2014.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 9).
3. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
4. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 10/10v.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 257,71 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), concernente ao pagamento de diárias.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



Procedimento Administrativo n.º 21.748/2014

Origem: **Ingrid Gonçalves dos Santos - Assessora Jurídica II - Comarca de Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingrid Gonçalves dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 7.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso Atualização em Direito Civil - Interceptação Telefônica.	
Data:	26 a 29 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ingrid Gonçalves dos Santos	Assessor Jurídico II
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.971/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima - Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 44, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 47, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 48/49.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 47.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 44**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	BR 432 Novo Paraíso, RR 170 e VI. Rio Dias – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 a 7, 12 a 13 e 19 a 21 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,0 (cinco)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Republicação por incorreção**

EXP-0874/2015

Origem: **Secretaria de Gestão de Pessoas**Assunto: **Notificação n.º 008/2015-GAB/SGP - Protocolo Cruviana n.º 22012/2014.****DECISÃO**

1. Aprovo o Parecer Jurídico;
2. Acolho parcialmente a manifestação do servidor M.C.G., apenas no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 5º da Portaria da Presidência n.º 735/2011, uma vez que embora não tenha participado do curso, permaneceu em atividade em sua unidade de trabalho no horário de realização do evento, entretanto, considerando que a inscrição do requerente e a ausência de comunicação prévia da impossibilidade de sua presença no curso inviabilizou a participação de outro servidor, determino o desconto do valor investido no curso "EXCEL AVANÇADO", conforme determinação contida nos incisos II e V do art. 7º da mencionada portaria, observando-se o disposto no §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001 c/c art. 16 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, tendo em vista o dever de ressarcimento do valor custeado por este Tribunal no curso do qual o referido servidor M.C.G. deixou de participar, conforme art. 6º, parágrafo único, da Portaria da Presidência n.º 735/2011.
3. Publique-se e Notifique-se.
4. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências cabíveis.
5. Em prosseguimento, à Escola do Poder Judiciário para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 6º, *caput*, da Portaria da Presidência n.º 735/2011.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2015



**Herberth Wendel**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 343** - Tornar sem efeito a designação do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 01 a 15.12.2014, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2879, de 01.12.2014, publicada no DJE n.º 5405, de 02.12.2014.

**N.º 344** - Designar o servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 01 a 15.02.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 345** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

**N.º 346** - Conceder à servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 05 a 06.03.2015.

**N.º 347** - Conceder à servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 19 a 20.02.2015 e de 04 a 19.05.2015.

**N.º 348** - Conceder à servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 23 a 31.03.2015 e de 17 a 25.11.2015.

**N.º 349** - Conceder ao servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 29.01.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 350, DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 0829/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, no período de 05.02 a 04.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 04/02/2015

**Republicação por incorreção****Portaria SIL nº 001, de 02 de fevereiro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO  
Nº 001/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa P.I.P. DE DEUS E CIA LTDA-EPP., referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças - Termo de Referência nº 54/2014 - Procedimento Administrativo nº 2013/8889.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor, **ADLER DA COSTA LIMA**, matrícula nº 3010103, Chefe da Seção de Transporte, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula nº 3010113, Técnico Judiciário - Seção de Transporte, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Art. 3º - O fiscal e o fiscal substituto devem cumprir o disposto na Resolução TP nº 57/2014, que estabelece a rotina a ser observada pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça de Roraima em procedimentos relativos à compras e contratações.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2015.

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística

PACI CONCORS JUS



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

008313-AM-N: 129  
 000042-RR-N: 135  
 000078-RR-A: 134  
 000092-RR-B: 128  
 000094-RR-B: 182  
 000105-RR-B: 138  
 000112-RR-B: 130  
 000120-RR-B: 178  
 000124-RR-B: 150  
 000128-RR-B: 137  
 000144-RR-N: 134  
 000146-RR-B: 239  
 000153-RR-B: 129  
 000155-RR-B: 150, 167  
 000172-RR-N: 127  
 000176-RR-N: 194  
 000182-RR-B: 134  
 000192-RR-A: 239  
 000194-RR-E: 150  
 000196-RR-E: 138  
 000201-RR-A: 150  
 000208-RR-B: 138  
 000209-RR-N: 208  
 000210-RR-N: 150  
 000212-RR-N: 133  
 000226-RR-B: 136, 137  
 000231-RR-N: 154  
 000232-RR-E: 179  
 000247-RR-N: 210  
 000251-RR-E: 132  
 000253-RR-N: 176  
 000262-RR-N: 129  
 000270-RR-B: 128  
 000287-RR-N: 150  
 000293-RR-B: 135, 141  
 000299-RR-B: 132, 233  
 000299-RR-N: 150  
 000311-RR-N: 131  
 000333-RR-N: 166  
 000338-RR-B: 150  
 000362-RR-A: 152  
 000379-RR-N: 138  
 000385-RR-N: 179  
 000394-RR-N: 128  
 000416-RR-E: 134  
 000420-RR-N: 177  
 000456-RR-N: 146, 150  
 000481-RR-N: 142, 147, 165, 169, 189  
 000542-RR-N: 139  
 000556-RR-N: 131  
 000557-RR-N: 128

000564-RR-N: 152  
 000591-RR-N: 237  
 000601-RR-N: 131  
 000627-RR-N: 134  
 000642-RR-N: 207  
 000667-RR-N: 150  
 000671-RR-N: 179  
 000686-RR-N: 150  
 000697-RR-N: 130  
 000716-RR-N: 163, 192  
 000721-RR-N: 154  
 000761-RR-N: 132  
 000777-RR-N: 135  
 000782-RR-N: 210  
 000807-RR-N: 064  
 000816-RR-N: 154  
 000817-RR-N: 131  
 000829-RR-N: 207  
 000847-RR-N: 143, 195, 196  
 000862-RR-N: 150  
 000873-RR-N: 165, 169  
 000924-RR-N: 018, 144  
 000963-RR-N: 130  
 001006-RR-N: 141  
 001051-RR-N: 128  
 001059-RR-N: 130  
 001131-RR-N: 018, 144  
 001196-RR-N: 233  
 001219-RR-N: 239

**Cartório Distribuidor****1ª Vara do Júri**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

**Carta Precatória**

001 - 0001876-22.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001876-9  
 Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

002 - 0001802-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001802-5  
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001803-50.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001803-3  
 Indiciado: R.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001804-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001804-1  
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001807-87.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001807-4  
 Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001809-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001809-0  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001812-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001812-4  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001814-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001814-0  
Indiciado: F.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001815-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001815-7  
Indiciado: J.M.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001836-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001836-3  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001837-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001837-1  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001839-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001839-7  
Indiciado: A.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001897-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001897-5  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001899-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001899-1  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001902-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001902-3  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

016 - 0001875-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001875-1  
Réu: Elieudon da Silva Gomes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0001867-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001867-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

018 - 0001501-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001501-3  
Autor: Suellen Janne da Silva Abreu  
Transferência Realizada em: 03/02/2015.  
Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

### Prisão em Flagrante

019 - 0001472-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001472-7  
Réu: Magno Cadete de Miranda e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

020 - 0001747-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001747-2  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001750-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001750-6  
Indiciado: L.A.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001751-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001751-4  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

023 - 0001495-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001495-8  
Réu: Anderson Rodrigues Sampaio  
Transferência Realizada em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

024 - 0001462-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001462-8  
Réu: Richardson Reis da Costa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001463-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001463-6  
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001470-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001470-1  
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001471-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001471-9  
Réu: Murilo Almeida de Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001492-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001492-5  
Réu: Rafael Barbosa de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001493-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001493-3  
Réu: Anderson Rodrigues Sampaio  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001498-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001498-2  
Réu: Evandro de Assis de Paulo  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001499-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001499-0  
Réu: José Antonio Gildegan Oliveira de Moura  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001862-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001862-9

Réu: Josélio Alves Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

033 - 0001237-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001237-4  
Indiciado: A.M.L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001238-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001238-2  
Indiciado: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001263-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001263-0  
Indiciado: J.R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001265-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001265-5  
Indiciado: E.G.O.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001331-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001331-5  
Indiciado: M.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001397-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001397-6  
Indiciado: G.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001840-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001840-5  
Indiciado: L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001855-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001855-3  
Indiciado: A.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001856-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001856-1  
Indiciado: T.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001857-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001857-9  
Indiciado: C.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Inquérito Policial

043 - 0001275-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001275-4  
Indiciado: G.C.O.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001749-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001749-8  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001798-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001798-5  
Indiciado: P.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

046 - 0001459-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001459-4  
Réu: Fernando da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001468-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001468-5  
Réu: Alessandro Pereira de Carvalho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001497-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001497-4  
Réu: Adilson Freitas dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001500-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001500-5  
Réu: Marcos Dione Cavalcante Gomes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

050 - 0000992-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000992-5  
Indiciado: D.D.M.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000994-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000994-1  
Indiciado: A.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001232-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001232-5  
Indiciado: P.R.R.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001240-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001240-8  
Indiciado: P.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001246-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001246-5  
Indiciado: K.M.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001266-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001266-3  
Indiciado: A.J.L.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001268-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001268-9  
Indiciado: E.N.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001841-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001841-3  
Indiciado: A.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001842-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001842-1  
Indiciado: S.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001851-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001851-2  
Indiciado: S.A.G.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual



**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

060 - 0001874-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001874-4  
Réu: Edivaldo Mendes Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

061 - 0001799-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001799-3  
Indiciado: D.A.R.  
Distribuição por Dependência em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001800-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001800-9  
Indiciado: G.V.  
Distribuição por Dependência em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001801-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001801-7  
Indiciado: C.H.O.S.  
Distribuição por Dependência em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

064 - 0001496-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001496-6  
Réu: Marina Borges Monteiro  
Transferência Realizada em: 03/02/2015.  
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

### Prisão em Flagrante

065 - 0001461-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001461-0  
Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001466-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001466-9  
Réu: Ronaldo Pereira dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001467-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001467-7  
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001469-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001469-3  
Réu: Rosemiriam Izabel Moscato  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001494-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001494-1  
Réu: Marina Borges Monteiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001904-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001904-9  
Réu: Alexsandro da Silva Souza  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

071 - 0000993-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000993-3  
Indiciado: R.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000995-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000995-8  
Indiciado: G.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001239-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001239-0  
Indiciado: R.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001241-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001241-6  
Indiciado: A.A.G.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001251-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001251-5  
Indiciado: G.D.C.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001262-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001262-2  
Indiciado: R.N.R.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001843-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001843-9  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001852-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001852-0  
Indiciado: R.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001853-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001853-8  
Indiciado: I.C.T.C.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001854-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001854-6  
Indiciado: A.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

081 - 0001805-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001805-8  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001806-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001806-6  
Indiciado: T.L.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001808-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001808-2  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001810-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001810-8  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001811-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001811-6  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001813-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001813-2  
Indiciado: N.B.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001833-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001833-0



Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001834-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001834-8  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001835-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001835-5  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001838-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001838-9  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001898-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001898-3  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001900-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001900-7  
Indiciado: G.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001901-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001901-5  
Indiciado: J.R.R.G.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

094 - 0001850-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001850-4  
Réu: Izau da Silva Souza  
Distribuição por Dependência em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

095 - 0001816-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001816-5  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0001817-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001817-3  
Indiciado: N.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001818-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001818-1  
Indiciado: R.B.P.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001819-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001819-9  
Indiciado: A.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0001820-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001820-7  
Indiciado: E.P.P.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001821-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001821-5  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001822-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001822-3

Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001823-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001823-1  
Indiciado: V.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001824-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001824-9  
Indiciado: J.O.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001825-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001825-6  
Indiciado: I.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001826-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001826-4  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001827-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001827-2  
Indiciado: M.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001828-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001828-0  
Indiciado: R.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001829-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001829-8  
Indiciado: V.R.E.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001864-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001864-5  
Indiciado: W.R.M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001865-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001865-2  
Indiciado: E.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001866-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001866-0  
Indiciado: G.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001868-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001868-6  
Indiciado: E.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001869-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001869-4  
Indiciado: R.W.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001870-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001870-2  
Indiciado: W.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001871-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001871-0  
Indiciado: P.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001877-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001877-7

Indiciado: D.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001878-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001878-5  
Indiciado: G.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0001879-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001879-3  
Indiciado: U.D.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001880-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001880-1  
Indiciado: V.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001881-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001881-9  
Indiciado: S.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001886-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001886-8  
Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

122 - 0000623-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000623-6

Réu: Jose Lins da Silva Cascais  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Autorização Judicial

123 - 0000460-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000460-3

Autor: A.L.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0000461-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000461-1

Autor: L.C.D.E.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000462-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000462-9

Autor: G.M.V.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000463-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000463-7

Autor: A.L.A.N.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Homol. Transaç. Extrajudi

127 - 0002848-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002848-7

Requerido: Erica Maria de Souza Lima  
Requerido: Alan Souza Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2015.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 03/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Separação Consensual

128 - 0000206-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000206-0

Autor: A.B.S.F. e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Após, caso não haja óbice, oficie-se na forma requerida às fls. 39. 03 Por derradeiro, arquivem-se..Boa Vista RR,03 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

### Cumprimento de Sentença

129 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Executado: I.D.M.

Executado: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Defiro fls.372. Designe-se data para realização das hastas públicas do bem imóvel penhora às fl. 188 e avaliado às fls. 332/338. 02 Publiquem-se os editais de hasta pública, nos termos do art. 686 do CPC. 03 Intimem-se.Boa Vista RR,03 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

### Alimentos - Lei 5478/68

130 - 0079134-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079134-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.L.R.

DESPACHO 01 O feito encontra-se sentenciado (fl.39). Por tal, o pedido de fls. 78 e seguintes deverá ser feito em ação própria, na forma da lei 11.419/06, com o fito de viabilizar-se o contraditório e ampla defesa. 02 Desentranhe-se o petição devolvendo-o ao douto causídico, mantendo-se cópia nos autos. 03- Int. 04 Após, retornem ao arquivo.Boa Vista RR,03 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Alves Rodrigues Filho, Poliana Araujo Soares, Everaldo Pereira dos Santos

### Cumprimento de Sentença

131 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.S.S.L.

DESPACHO 01 O Cartório entre em contato telefônico com o Juízo Deprecado a fim de solicitar a devolução do expediente, devidamente cumprido.Boa Vista RR,03 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza

### Inventário

132 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros.

DESPACHO 01 A inventariante atenda à cota ministerial, em 10 dias.Boa Vista RR,03 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal

Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

133 - 0134854-75.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134854-5  
Autor: Lucimeire Dominice Pereira  
Autos nº 010 06 134854-5  
DESPACHO  
Cumpra-se o despacho proferido nos autos nº 010 06 134859-4.  
l.  
Boa vista/RR, 01/10/2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

### Cumprimento de Sentença

134 - 0007715-19.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007715-3  
Executado: Banco Bradesco S/a  
Executado: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.  
Despacho: desabilite-se a fls 285. Oficie-se ao Banco do Brasilç, com cópia do comprovante de depósito, para que informe acedrcra dos valores depositados. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Leoni Rosângela Schuh

## 2ª Vara de Família

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

### Procedimento Ordinário

135 - 0000228-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000228-9  
Autor: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.  
Réu: Wallace Walter Braid de Melo  
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/Gab 2ªFam., intimo a parte requerente para pagamento de custas finais. BV/RR, 03/02/2015.  
Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Francisco Carlos Nobre

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves

**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

### Execução Fiscal

136 - 0128882-27.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128882-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Couros Boa Vista Ltda e outros.  
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
137 - 0130200-45.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130200-5  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Couros Boa Vista Ltda e outros.  
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. AUDIÊNCIA REALIZADA 21/10/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: José Demontê Soares Leite, Vanessa Alves Freitas

### Procedimento Ordinário

138 - 0160784-61.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160784-9  
Autor: Sheila Maria da Costa Epifânio  
Réu: o Estado de Roraima  
Ato Ordinatório: Intime-se o requerente para dizer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após, rearquive-se.  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

139 - 0005294-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005294-4  
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber à vítima MYCHAEL RYCHERD NASCIMENTO BRAGA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 16.08.1998, filho de Odineldo Figueiredo Braga Shirlene Ferreira do Nascimento, portador do RG. nº 423827-3 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que CLEUTHON JÚNIOR PINTO CARNEIRO, brasileiro, natural de Itaituba-PA, nascido aos 06.10.1987, filho de José de Sousa Carneiro e Maria do Socorro Pinto Carneiro, portador do RG nº 249022 SSP/RR, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 14 005294-4 foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: -Pelo exposto, com esteio no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno, ser levado .....a julgamento pelo Tribunal do Júri-. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 3 de fevereiro de 2015. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria.  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Carta Precatória

140 - 0017953-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017953-1  
Réu: Alismar Soares da Silva



Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Inquérito Policial

141 - 0000603-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000603-8  
Indiciado: K.K.P.D.

Decisão: Assim, em consonância integral com a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital, para onde determino sejam os autos remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

## 1ª Vara Militar

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djagir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

142 - 0011921-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011921-0  
Réu: A.L.S.C.R.

Audiência designada para 25/02/2015, às 9 horas.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

143 - 0008061-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.  
Designa-se data para o rol da Defesa.  
Intimações e requisições necessárias.

Em: 03/02/15,

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## Vara de Plantão

Expediente de 02/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramujas Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Sílvia Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**

André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Djagir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávia Abrão Garcia Magalhães  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Marcelo Lima de Oliveira  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Stomes Fran Damasceno Batista  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Larieu Vieira

### Liberdade Provisória

144 - 0001501-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001501-3

Autor: Suellen Janne da Silva Abreu

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva, Bruno Leonardo Caciono de Oliveira

### Prisão em Flagrante

145 - 0001472-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001472-7

Réu: Magno Cadete de Miranda e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**



Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal

146 - 0013553-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013553-0

Réu: Francisco Machado Alexandre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

147 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

148 - 0207852-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207852-5

Réu: Raimundo Nonato Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0224503-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224503-3

Réu: Sergio da Silva Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra

### Inquérito Policial

151 - 0016144-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016144-6

Réu: Elton Darmison da Silva Elias

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado.

Intimem-se o Ministério Público e a Deléncia Pública para ciência desta decisão.

Expedientes necessários

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

152 - 0008729-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008729-4

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Ação Penal

153 - 0004885-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004885-2

Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008947-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008947-6

Réu: Luiz Fernando da Silva Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

155 - 0000424-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000424-2

Réu: Eriton Moura dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004568-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004568-2

Réu: Eugenio Pereira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

157 - 0017580-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017580-2

Réu: Luiz Soares Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

158 - 0002705-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002705-2

Indiciado: I.R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005826-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005826-3

Indiciado: R.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

160 - 0001742-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001742-3

Réu: Fernando Linhares da Silva e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de FERNANDO LINHARES DA SILVA e TAINARA XAVIER DE MELO, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06 e art.12, caput.á Lei n.º 10.806/03.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl. 02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 03/11.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa. boletim de vida pregressa, auto de apresentação c apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 16/22.

Laudo de exame químico preliminar, fl.23.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de FERNANDO LINHARES DA SILVA e TAINARA XAVIER DE MELO, como relatado, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06 e art.12, caput, Lei n.º 10.806/03

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados: FERNANDO LINHARES DA SILVA e TAINARA XAVIER DE MELO.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a Fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia o aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranqüilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade c bons antecedentes, estas por si só não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FERNANDO LINHARES DA SILVA e TAINARA XAVIER DE MELO neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Expeçam-se os respectivos mandados.

Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPB.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001752-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001752-2

Réu: Charlene da Silva Rodrigues

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/04.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa. boletim de vida progressa. auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação c apreensão, fls. 05/18.

Laudo de exame químico preliminar, fl. 19/20.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de CHARLENE DA SILVA

RODRIGUES, como relatado, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da Flagranteada: CHARLENE DA SILVA RODRIGUES.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão c revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade c merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA.

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA.

Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe

28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS.

ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO

FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO

DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão

cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando

devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do

CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de

inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda

a

ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação

encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da

ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual

se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais

diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas,

que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva,

obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons

antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não

amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem

esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos

termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por

unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge

Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador

convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO -

CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA

DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade

provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado,

não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em

flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a

custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas

Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão,

Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de CHARLENE DA

SILVA RODRIGUES, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos

do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina



Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, o priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, arquite-se,

LUIZ A

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001773-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001773-8

Réu: Arthur Veras de Oliveira e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA e SUELLEN JANNE DA COSTA SILVA ABREU, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, arquite-se Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

163 - 0019223-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019223-7

Réu: Eduardo Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2015, às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Prisão em Flagrante

164 - 0000932-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000932-1

Réu: Jamely Sales Silva

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de JAMELY SALES SILVA, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.04/08.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 09/25.

Laudo de exame químico preliminar, fl.33.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de JAMELY SALES SILVA, como relatado, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade.

A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expandidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da flagranteado: JAMELY SALES SILVA.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e a ausência de prova de fixação concreta do(s) acusado(s) com o distrito da culpa revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranqüilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA.

Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS.

ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO

FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO

DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão

cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando

devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do

CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de

inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda

a

ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação

encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da

ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual

se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais

diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas,

que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva,

obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons

antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não

amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem

esteio nos requisitos da legislação penal. V Ordem denegada, nos

termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por

unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge

Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador

convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO -

CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JAMELY SALES SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz

do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este Juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

165 - 0002822-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002822-5

Sentenciado: Maria Jacline Trajano Borges

istos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor da reeducanda acima.

Certidão carcerária, fl. 248.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento da prisão domiciliar, fls. 250/252.

Laudo Médico Pericial, fls. 254/255 e 260/261.

À fl. 264, consta a informação da administração da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista CPFV, informando que não dispõe de estrutura necessária para manter a reeducanda reclusa. Salientou que a manutenção da prisão da mesma só tem agravado o seu quadro psíquico e a visita do psiquiatra, bem como a entrega do medicamento não se dão de forma regular.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet, tenho que o caso merece outra solução, explico.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda necessita de prisão domiciliar, conforme Laudo Médico Pericial nº 51/2014 de fls. 254/255 e 260/261, haja vista a necessidade de acompanhamento/tratamento médico e melhora no seu quadro de saúde, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional, ver documento de fl. 264. Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor da reeducanda MARIA JACLINÉ TRAJANO BORGES, pelo período de 6 meses, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo antes do prazo ser reavaliada.

Outrossim, deve a reeducanda obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de

residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao Juízo.

Dê cimenta desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

## Vara Execução Penal

Expediente de 04/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

166 - 0070156-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070156-8

Sentenciado: Raimundo Alves de Sena

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, ver guia de fl. 9

Certidão cartorária de fl. 356, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 02/02/2015, ver fl. 346. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando RAIMUNDO ALVES DE SENA, referente à Ação Penal nº 0010 01 012435-1, oriunda da antiga 3ª Vara Criminal/RR (VEP), nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter, para ciência, e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

167 - 0009714-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009714-3

Sentenciado: Marcio Maia de Almeida

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, guia de fl. 4.

Certidão cartorária atestando que restou cumprida a pena, fl. 661.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.



Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 654/654v. Ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando MÁRCIO MAIA DE ALMEIDA, correspondente aos autos de Execução Penal nº 050.06.082002-0/00-(0010.11.015347-4), oriunda da Comarca de Santa Rosa/RS, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, relativos a esta pena, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0007876-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007876-0

Sentenciado: Tatiane Beserra Pereira

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002822-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002822-5

Sentenciado: Maria Jacline Trajano Borges

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor da reeducanda acima.

Certidão carcerária, fl. 248.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento da prisão domiciliar, fls. 250/252.

Laudo Médico Pericial, fls. 254/255 e 260/261.

À fl. 264, consta a informação da administração da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista CPFV, informando que não dispõe de estrutura necessária para manter a reeducanda reclusa. Salientou que a manutenção da prisão da mesma só tem agravado o seu quadro psíquico e a visita do psiquiatra, bem como a entrega do medicamento não se dão de forma regular.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet, tenho que o caso merece outra solução, explico.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda necessita de prisão domiciliar, conforme Laudo Médico Pericial nº 51/2014 de fls. 254/255 e 260/261, haja vista a necessidade de acompanhamento/tratamento médico e melhora no seu quadro de saúde, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional, ver documento de fl. 264. Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor da reeducanda MARIA JACLIN TRAJANO BORGES, pelo período de 6 meses, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo antes do prazo ser reavaliada.

Outrossim, deve a reeducanda obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) deverá ficar recolhida em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; d) comparecer neste Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa; e e) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Dê cimento desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

## Vara de Plantão

Expediente de 02/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano Ávila Pereira**

**Alessandro Tramuja Assad**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**

**Edson Damas da Silveira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Fábio Bastos Stica**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Isaias Montanari Júnior**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**José Rocha Neto**

**Lucimara Campaner**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antônio Bordin de Azevedo**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**Rejane Gomes de Azevedo**

**Renato Augusto Ercolin**

**Ricardo Fontanella**

**Roselis de Sousa**

**Sales Eurico Melgarejo Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**André Ferreira de Lima**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

**Camila Araújo Guerra**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Luciana Silva Callegário**

**Marcelo Lima de Oliveira**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Stomes Fran Damasceno Batista**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Wallison Lariou Vieira**

**Prisão em Flagrante**

170 - 0001462-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001462-8

Réu: Richardson Reis da Costa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001463-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001463-6

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001492-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001492-5

Réu: Rafael Barbosa de Oliveira

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001493-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001493-3

Réu: Anderson Rodrigues Sampaio

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001498-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001498-2

Réu: Evandro de Assis de Paulo

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001499-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001499-0

Réu: José Antonio Gildegan Oliveira de Moura

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Stomes Fran Damasceno Batista**

**Ação Penal**

176 - 0001864-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001864-6

Réu: A.M.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/02/2015 as 9:00

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

177 - 0011526-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011526-9

Réu: M.G.D.

PUBLICAÇÃO: Recebo o recurso ministerial...intime-se a defesa para contrarrazões

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

178 - 0008811-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008811-8

Réu: Elton Saraiva dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/03/2015 as 11:30

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 04/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Stomes Fran Damasceno Batista**

**Ação Penal**

179 - 0213172-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213172-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vistos etc.

Edivaldo Victor de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de na condição de servidor público da SMGA (Secretaria Municipal de Gestão Ambiental), ter praticado ato de ofício contra disposição legal para satisfazer interesse pessoal.

Consta da denúncia que numa fiscalização feita na Ponte dos Macuxis, o também servidor Sílvio José Régis da Cunha (este denunciado nas penas do art. 317, § 2º, do CP e absolvido sumariamente nestes autos), após parar um caminhão com madeira, ligou para Edivaldo pedindo orientação, e ele mandou que liberasse o veículo.

Sustenta o órgão ministerial que a liberação deveu-se a troca de madeira, sendo que a prova dessa situação foi a reclamação dias depois do Sr. Laerte Eloi Oestreicher, que se insurgiu contra uma autuação, alegando ser injusta, pois ele era parceiro daquele órgão, fornecendo madeira à SMGA a pedido de Edivaldo.

Posteriormente, no período de 13 a 15 de abril o acusado teria determinado que os fiscais da secretaria não realizassem fiscalização na sede da Associação dos Funcionários da Eletronorte, sendo que havia informações que a referida associação estava provocando poluição sonora (cf. denúncia de fls. 02/05, com sete testemunhas).

Mandado de busca e apreensão às fls. 61 a 75.

O réu foi citado (cf. fls. 190/191), e apresentou resposta à acusação às fls. 195/200, tendo alegado inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal, tendo arrolado uma testemunha.

Decisão absolvendo o réu Sílvio José Reges da Cunha às fls. 221/222.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas quatro testemunhas às fls. 258/260 e foi decretada a revelia do réu na ata de fls. 262. Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 291/292, mais uma à fl. 305, sendo o réu, a pedido da defesa, logo interrogado (cf. fl. 306). A última testemunha foi ouvida à fl. 323.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a procedência da denúncia e a defesa requereu a absolvição com fulcro no art. 386, V, do CPP (cf. fls. 325/327v e 332/337, respectivamente).

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que não foram produzidos em Juízo elementos probatórios que confirmassem as imputações contidas na denúncia contra o acusado Edivaldo Victor de Lima. Vejamos.

Edivaldo Victor de Lima quando interrogado em Juízo negou a prática de ambos os crimes, tendo dito que determinou a liberação do caminhão com madeira devido ter sido informado por telefone pelo fiscal Sílvio José que a documentação encontrava-se vencida apenas por 30 (trinta) minutos, sendo que a espécie e a quantidade de madeira transportada conferiam.

Edivaldo Victor sustenta que esse caminhão que determinou que o fiscal Sílvio José liberasse; nada tem a ver com o assunto mencionado pelo Sr. Laerte Eloi Oestreicher, sendo que determinou a liberação do mesmo devido ao pouco período de vencimento da madeira transportada e pela informação de que o caminhão havia dado prego no trajeto.

De fato, parece assistir razão ao réu Edivaldo Victor, uma vez que não há prova de que ele tenha exigido ou recebido qualquer vantagem em troca da liberação daquele caminhão ocorrida em 14/03/2009 para que restasse configurado o crime de concussão ou corrupção passiva imputados na denúncia.

Também parece correta a alegação do réu de que na denúncia o órgão ministerial fez ilação da liberação do caminhão com outro fato, qual seja, o reclamo de Sr. Laerte Eloi Oestreicher na sede da SMGA, em 20/03/2014, sobre ele ter sido autuado, apesar da parceria mantida, com o fornecimento de madeira a pedido do ora acusado para confecção de móveis para aquela Secretaria.

De fato, não restou demonstrado qualquer conexão entre o fato do réu ter mandado liberar o caminhão com madeira em 14/03/2009 e o comentário feito pelo Sr. Laerte Eloi Oestreicher em 20/03/2009.

Edivaldo Victor disse que solicitou uma quantidade de madeira de uma pessoa de nome Eduardo, filho do Sr. Laerte Eloi, para confecção de móveis para a SMGA, mas não como moeda de troca. Disse que os móveis foram confeccionados pelo pólo moveleiro da prefeitura.

O réu alegou que sua residência foi objeto de uma ação de busca e apreensão, mas que nada foi encontrado que desabonasse a sua conduta.

Quando ouvido no MPE, o Sr. Sr. Laerte Eloi Oestreicher disse que houve apenas um pedido de fornecimento de madeira para confeccionar móveis para a SMGA, tendo fornecido de meio a um metro cúbico de madeira, não tendo pedido nada em troca (cf. fls. 15/16).

Ademais, o fato do Sr. Laerte Eloi Oestreicher ter sido multado pela SMGA é indicativo de que o seu fornecimento de madeira para confecção de móveis para aquela secretaria não teve o condão de frear a sua atividade fiscalizatória.

Essa doação de madeira pode ser objeto de procedimento administrativo com as consequências previstas no Direito Administrativo, mas no caso presente não configura prova de crimes dos arts. 316 e 317 imputados na denúncia contra o réu.

A narrativa da conduta de determinar a liberação do caminhão com madeira, aproxima-se mais do crime do artigo 319 do CPP, isto é, prevaricação. Porém, não cabe a desclassificação, uma vez que o tipo legal exige que o servidor deixe de cumprir ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, sendo que não restou demonstrado esse dolo específico.

Assim, entendo que não há crime na conduta do acusado Edivaldo ter mandado liberar o caminhão de madeira, podendo haver possível ilícito administrativo, a ser apurado na esfera devida.

Quanto à outra imputação, a de determinar que os fiscais não realizassem fiscalização na ASSEL (Associação de Funcionários da Eletronorte), entre 13 a 15 de abril de 2009, Edivaldo Victor negou que sua esposa tenha qualquer parentesco com qualquer diretor daquela entidade, bem como não determinou que se suspendesse a fiscalização naquele local.

Maria das Graças Soares Gomes em seu depoimento judicial relatou que recebeu um relatório no qual um fiscal informara que recebeu um telefonema de Edivaldo cancelando um plantão por ordem do Secretário Adjunto Marcelo.

Conforme verificamos no depoimento prestado pela Sra. Maria das Graças no MPE, em 23/03/2009, esse fiscal chama-se Valdemar (cf. fls. 11/12). Porém, Valdemar, quando foi ouvido em Juízo não confirmou tal informação.

De fato, no seu depoimento, Valdemar Ramos da Silva, inspetor ambiental, disse que Edivaldo destacou alguns fiscais para fiscalizar o local, não podendo dar maiores informações. Valdemar acrescentou que ouviu dizer que a ASSEL estava funcionando sem autorização e que teria havido pressão para que o local não fosse autuado e nem fiscalizado.

No mais, as testemunhas arroladas na denúncia, relataram em Juízo que apenas havia comentários sobre a conduta do réu de que ele receberia propinas e cometia prevaricações, não havendo nos presentes autos, nenhuma prova que comprovasse as imputações contidas na denúncia.

Isto posto, absolve o acusado Edivaldo Victor de Lima, com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP.

Verifique-se a situação dos objetos apreendidos.

P.R.I e arquite-se os presentes autos.

Advogados: Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Elielson Santos de Souza

## Vara de Plantão

Expediente de 02/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**

Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramuja Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Morais  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Djacir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávia Abrão Garcia Magalhães  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Marcelo Lima de Oliveira  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Stomes Fran Damasceno Batista  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Lariou Vieira

## Prisão em Flagrante

180 - 0001497-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001497-4

Réu: Adilson Freitas dos Santos

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001500-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001500-5

Réu: Marcos Dione Cavalcante Gomes

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello



**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Elisângela Sampaio Florenço Santana

### Ação Penal

182 - 0221429-81.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.221429-4  
Réu: Nelson Massami Itikawa  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE FEVEREIRO DE 2015, às 10h 20min.  
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Prisão em Flagrante

183 - 0000187-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000187-2  
Indiciado: J.S.P.

Despacho: cumpra-se a Decisão de fls 13/14. Expeça-se Mandado de Prisão. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Expediente de 02/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Traujas Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Aneilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Djacir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávia Abrão Garcia Magalhães  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Marcelo Lima de Oliveira  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Stomes Fran Damasceno Batista  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Lariou Vieira

### Prisão em Flagrante

184 - 0001461-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001461-0  
Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira e outros.  
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001466-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001466-9  
Réu: Ronaldo Pereira dos Santos  
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001467-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001467-7  
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias  
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001469-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001469-3  
Réu: Rosemiriam Izabel Moscato  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001494-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001494-1  
Réu: Marina Borges Monteiro  
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

189 - 0010831-33.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010831-3  
Réu: Gutemberg da Silva Parente  
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado GUTEMBERG DA SILVA PARENTE pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.



Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0106323-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106323-7

Réu: Elison da Silva Eduardo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013384-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013384-1

Réu: Ronaldo Caetano de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009243-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009243-9

Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

193 - 0000997-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000997-4

Réu: Heros Carneiro Verdolim

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 04/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

194 - 0190894-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190894-8

Réu: Andreia de Fatima dos Santos

Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas Francisco Robson e Sandro Ferreira, como requerido à fl. 135.

Intimem-se as testemunhas de defesa Francisco Marcos, Tercina Uchoa, Ednaldo Silva, Aquiles Herenio e Alessandra de Sousa, nos endereços informados à fl. 24.

Intime-se a ré (fl. 131).

Intime-se a defesa, via DJE

Ciência ao MP.

Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

## 2ª Vara Militar

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho

**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

195 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

Assim, reconheço a prescrição da pretensão executória do Estado, e extingo a punibilidade em relação ao acusado.

Por outro lado, recebo o recurso de apelação.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 697, do CPPM).

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

196 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal - Sumário

197 - 0010318-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010318-2

Réu: Mainard Frederico da Silva

Despacho: Cumpra-se a sentença de fls. 62/63. BV, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

198 - 0019550-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019550-3

Réu: Raimundo Conceicao da Silva

Despacho: Considerando que residir necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise do contexto da suposta violência narrada, bem como acerca da necessidade da cautela pretendida, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para prestar mais informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para a regular manifestação em sua assistência/interesse. Certifique-se nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito no contato telefônico, na forma do item 1, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e prazo do item 1, notificando-se de que, não comparecendo, será indeferido o pleito e extinto o procedimento, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDPCM. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0019551-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019551-1  
Réu: Sebastião Alves de Alencar

Despacho: Considerando que residir necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise do contexto da suposta violência narrada, bem como acerca da necessidade da cautela pretendida, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para prestar mais informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para a regular manifestação em sua assistência/interesse. Certifique-se nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito no contato telefônico, na forma do item 1, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e prazo do item 1, notificando-se de que, não comparecendo, será indeferido o pleito e extinto o procedimento, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019557-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019557-8  
Réu: Vinícius Ribeiro Nascimento

Despacho: Considerando que residir necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise do contexto da suposta violência narrada, bem como acerca da necessidade da cautela pretendida, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para prestar mais informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para a regular manifestação em sua assistência/interesse. Certifique-se nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito no contato telefônico, na forma do item 1, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e prazo do item 1, notificando-se de que, não comparecendo, será indeferido o pleito e extinto o procedimento, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000539-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000539-4  
Autor: Fernando Silva Borges

Despacho: Considerando que residir necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise do contexto da suposta violência narrada, bem como acerca da necessidade da cautela pretendida, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para prestar mais informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para a regular manifestação em sua assistência/interesse. Certifique-se nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito no contato telefônico, na forma do item 1, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e prazo do item 1, notificando-se de que, não comparecendo, será indeferido o pleito e extinto o procedimento, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

202 - 0000553-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000553-5  
Réu: A.F.Q.

Despacho: Vista ao M.P. BV,03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

203 - 0000512-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000512-1  
Réu: Arielton Soares de Oliveira

Despacho: Junte-se esta certidão aos autos. Após, abra-se vista ao MP.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0012096-55.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.012096-2  
Indiciado: D.L.M.

DESPACHO SANEADOR: Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, em que consta determinação de arquivamento (fl. 74-v), contudo certificou a Secretaria que o feito ainda se encontra pendente de prolação de sentença, pois que o ato deliberativo em sede de audiência, de fl. 23, não pôs termo ao feito, fl. 23. Destarte, considerando o equívoco, mas, de outra feita, existindo situação adstrita ao lapso temporal já decorrido em que se verifica necessidade de se confirmar, preliminarmente, se permanece o interesse e/ou pressuposto processual de validade das medidas há muito aplicadas, CHAMO O FEITO À ORDEM, para DETERMINAR SEM EFEITO tão somente a determinação de arquivamento dos autos, constante do despacho de fl. 74-v (parte final). Com efeito, ainda determino: Concomitantemente à realização de tentativa de contato telefônico com a requerente, determinada nesta data nos autos de MPU n.º 010.14.004276-2, em se obtendo contato com aquela, solicite-se que compareça ao juízo para informar acerca da situação atual, relativamente a este feito, inclusive para fornecer dados atuais do requerido, também nestes autos. Certifique-se. Em não se obtendo contato telefônico com a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, no endereço e demais dados indicados no feito acima referido (MPU 14.004276-2) para prestar as informações acima nos presentes, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dar andamento ao feito, sob pena de revogação das medidas nestes autos aplicadas e arquivamento do feito, por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Decorrido tudo, retornem-me conclusos os autos para deliberação, antes, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos criminais alusivos aos fatos de que tratam estes autos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

205 - 0008179-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008179-0  
Réu: Aldo Matos Belchior

Despacho: Abra-se vista ao M.P, para que se manifeste sobre possível prescrição in concreto. BV, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0007004-28.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007004-9  
Réu: Luis Carlos Ribeiro Linhares

Sentença: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES, como incurso nas sanções dos artigos 147, do CP, e art. 65, da Lei de Contravenção Penal, c.c art. 69, todos do Código Penal, c.c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar as penas, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: - Art. 147 do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 77/79, que não possui maus



anteriores. No concernente à conduta social, e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-la. O motivo do delito se resume ao fato de o acusado não aceitar a separação, devendo ser valorado de forma negativa. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, nada havendo a ser valorado. Quanto às consequências, não há demonstração de que a conduta do réu produziu consequências extrapenais. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. - Art. 65 da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 77/79, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-la. O motivo do delito se resume ao fato de o acusado não aceitar a separação, devendo ser valorado de forma negativa. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, nada havendo a ser valorado. Quanto às consequências, não há demonstração de que a conduta do réu produziu consequências extrapenais. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Não havendo circunstância atenuante, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Deixo de aplicar disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, em virtude do réu não ter sido preso preventivamente em razão dos fatos que narra a denúncia. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de Fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014304-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014304-4  
Réu: Lincol Melo da Silva

Despacho: Intime-se o patrono do réu, Dr. Bruno Barbosa Guimarães Seaba, OAB nº 642/RR para que junte aos autos, mandato de procaução com "Urgência", no prazo de 05 dias. Intime-se, via DPE.

BV, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Eumaria dos Santos Aguiar

### Med. Protetivas Lei 11340

208 - 0013489-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013489-4  
Réu: J.S.C.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (fl. 17), solicitando-se a esta dados atuais para contato e localização do requerido, caso os tenha. Ainda, realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (números indicados nos autos e eventualmente obtidos) e solicite-se àquele que compareça em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

209 - 0004181-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004181-6  
Réu: C.E.S.C.

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados às fls. 02 e 03, solicitando-se a estas dados atuais de seus endereços, bem como que compareçam ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, para ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004222-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004222-8  
Réu: D.L.A.S.

Sentença: Pelo exposto, considerando que houve o acolhimento do pedido inicial formulado nos presentes autos, qual seja: a realização de audiência de justificação para os advertimentos legais da parte requerida, DECLARO EXAURIDO O FEITO QUANTO À SUA FINALIDADE INICIAL, no que DECLARO ACOLHIDO O PEDIDO, e EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Com efeito, em razão de superveniente ausência de interesse processual por parte da requerente para prosseguimento da demanda, JULGO PREJUDICADO o pleito quanto à análise/aplicação de medida cautelar mais gravosa em face do descumprimento de medida protetiva de urgência, no deixo, por fim, de determinar registro e atuação de competente procedimento incidental de trato criminal para tal fim. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente sentença, bem como da manifestação de fl. 02, para juntada aos autos de Inquérito Policial e conclusão das investigações. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o cumprimento de todos os encargos já determinados nos autos, eventualmente pendentes, transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Digitalizem-se cópias das deliberações de fls. 11; 28/29 e desta sentença, e integrem-nas ao arquivo eletrônico eventualmente existente em Secretaria alusivamente aos autos de MPU n.º 010.12.009951-9. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso, procedendo-se o arquivamento definitivo desses. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Advogados: José Ale Junior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Inquérito Policial

211 - 0006146-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006146-5

Indiciado: L.J.P.

Despacho: Certifique o cartório se à vítima foi intimada. Após, abra-se vista ao M.P. BV, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014910-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014910-4

Indiciado: C.A.S.

Despacho: Certifique o cartório se à vítima foi devidamente intimada da audiência. Após, abra-se vista ao M.P. BV, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

213 - 0006248-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006248-1

Indiciado: R.A.P.

Despacho: Reitere-se o expediente ao Cartório do 2.º Ofício, solicitando resposta do ofício de fl. 29, anexando-se cópia deste. Antes, porém, realizem-se derradeiras tentativas de contato telefônico para tal fim. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009004-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009004-5

Réu: B.O.B.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados às fls. 02 e 03, solicitando-se a estas dados atuais de seus endereços, bem como que compareçam ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, para ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0009010-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009010-2

Réu: F.L.R.

Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante o comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem apresentou justificativa nos autos, verifico configurada a ausência de interesse processual, NO QUE REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Intime-se a requerente, desta decisão. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de Fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015830-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015830-5

Réu: A.P.E.

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados às fls. 02 e 03, solicitando-se a estas dados atuais de seus endereços, bem como que compareçam ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não

se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, para ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000017-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000017-4

Réu: Marcos Henrique Lima da Silva

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados às fls. 02 e 03, solicitando-se a estas dados atuais de seus endereços, bem como que compareçam ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, para ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0001186-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001186-6

Réu: Deidison Carvalho Melo

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (fl. 17), solicitando-se a esta dados atuais para contato e localização do requerido, caso os tenha. Ainda, realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (números indicados nos autos e eventualmente obtidos) e solicite-se àquele que compareça em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004276-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004276-2

Réu: S.L.M.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (fl. 23), solicitando-se a esta que confirme os seus dados e os de localização do requerido, ou número de telefone para contato com este. Em se obtendo dados para contato, realizem-se tentativas de contato telefônico com aquele. Obtendo-se contato com as partes, solicitem-se a ambas comparecerem à Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados de seus endereços, na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC, a ambas ou qualquer das partes, se o caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004890-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004890-0

Réu: S.B.V.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo



prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, nestes autos, pois que, não obstante, é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada, podendo esta, todavia ser designada oportunamente. Considerando que dos fatos relatados não consta narrativa de lesão corporal, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 30, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005219-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005219-1

Autor: Tereza dos Santos Freitas

Sentença: Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância parcial com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a existência de medida protetiva em favor da requerente e em face do requerido, concedidas nos autos de MPU N.º 0010.11.000190-5, que ainda se encontram vigentes, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, bem como, ante a ausência de contexto a configurar descumprimento de medida protetiva e de requisito cautelar a ensejar, nesse diapasão, medida cautelar outra, cumulativamente, JULGO PREJUDICADO, ainda, e por ora, o pedido arguido nestes QUANTO À ANÁLISE DE NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA CRIMINAL, no que DEIXO de determinar registro e autuação de incidente processual próprio para trato da matéria, DETERMINANDO, por fim, SEJA O REQUERIDO ADVERTIDO A CUMPRIR FIELMENTE AS MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES, QUE ORA AS REVALIDO, SOB AS PENALIDADES DA LEI. Com efeito, à vista de constar que houve determinação de afastamento do requerido do lar de convívio com a requerente, sendo que esta informou que aquele ainda se encontra naquele local, determino a extração integral da decisão e sentença proferidas nos autos de MPU N.º 0010.11.000190-5, constantes dos arquivos da Secretaria (eletrônico e físico), bem como conjuntamente a esta decisão, que as revalida, e RENOVAÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, ao que determino a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça cumprir, imediata e integralmente a medida de afastamento daquele do local, cumprindo-se todos os demais encargos próprios do ato, tais como os advertimentos de lei, na forma abaixo: advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ CONCEDIDAS poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ao cumprir/efetivar a medida, na forma acima determinada, bem como que deverá intimar o requerido para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, enquanto responder a processos neste juizado, dando conta ao juízo, circunstanciando em certidão própria, de todo o encargo neste e nos demais atos referidos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), para formular pedidos outros que se fizerem necessários, inclusive acerca de medidas outras, se necessário, formulando-se o pleito apartadamente, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos. DÊ-SE CIÊNCIA À DPE ATUANTE NO JUÍZO EM SUA ASSISTÊNCIA. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorarem as medidas protetivas referidas, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, para o que deverá procurar o juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Dê-se ciência ao Ministério Público atuante no juízo, ressalvando-se, todavia, em face das considerações lançadas à fl. 23-v, que o presente ato é sem prejuízo de nova manifestação, em caso de residir entendimento por oferecimento de representação por medida cautelar mais gravosa, em razão do noticiado descumprimento de medida protetiva, o que deverá

ter registro e autuação apartados, formalizando-se incidente próprio, com as cópias de peças que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Com o cumprimento de todos os encargos e decorrido o trâmite em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005925-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005925-3

Autor: Bernardo Lopes de Oliveira

Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante o comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem apresentou justificativa nos autos, verifico configurada a ausência de interesse processual, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Intime-se a requerente, desta decisão. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008437-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008437-6

Réu: B.F.L.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte, solicitando-se a esta dados atuais de seu endereço, bem como que compareça ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009185-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009185-0

Réu: J.N.A.F.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realize-se contato telefônico com as partes, com vistas a se obter os dados atuais do endereço do requerido. Do contato telefônico com o requerido, solicite-se a este comparecer à Secretaria do juízo para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0015766-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015766-9

Réu: Paulo Giovan Vieira da Silva

Sentença: Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão, para adoção de medidas pertinentes quanto ao inquérito policial, eventualmente instaurado. Intime-se a requerente, desta decisão, anexando-se ao expediente, cópia da decisão liminar proferida. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-

se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0019382-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019382-1

Réu: Walter Thadeu de Souza Pinto Junior

Sentença: Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma alhures escandida, bem como, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente nos autos de MPU N.º 0010.14.019382-1, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V e VI, do CPC. Com efeito, dou por prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nos autos de MPU N.º 010.14.020095-6, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 12 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Intime-se a requerente, observando-se que deverá ser conjuntamente intimada em face dos dois procedimentos atuados, ora extinguidos. Intime-se o requerido, também conjuntamente, pois que restou intimado/citado acerca das medidas protetivas liminarmente deferidas, ora revogadas. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Apensem-se os feitos, pois que se referem aos mesmos fatos. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE ambos os feitos, mantendo-se o apensamento, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Titular do 1.º

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0019541-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019541-2

Réu: C.V.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, junte-se cópia da manifestação de fl. 12 e abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0020095-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020095-6

Réu: Walter Thadeu de Souza Pinto Junior

Sentença: Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma alhures escandida, bem como, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente nos autos de MPU N.º 0010.14.019382-1, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V e VI, do CPC. Com efeito, dou por prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela

Defensoria Pública, nos autos de MPU N.º 010.14.020095-6, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 12 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Intime-se a requerente, observando-se que deverá ser conjuntamente intimada em face dos dois procedimentos atuados, ora extinguidos. Intime-se o requerido, também conjuntamente, pois que restou intimado/citado acerca das medidas protetivas liminarmente deferidas, ora revogadas. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Apensem-se os feitos, pois que se referem aos mesmos fatos. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE ambos os feitos, mantendo-se o apensamento, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Titular do 1.º

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0020765-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020765-4

Réu: Valdinelson Vasconcelos Valente

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, junte-se cópia da manifestação de fl. 10 e abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 02/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano Ávila Pereira**

**Alessandro Tramuja Assad**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**

**Edson Damas da Silveira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Fábio Bastos Stica**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Isaias Montanari Júnior**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**



José Rocha Neto  
 Lucimara Campaner  
 Luiz Antonio Araújo de Souza  
 Luiz Carlos Leitão Lima  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antônio Bordin de Azeredo  
 Paulo Diego Sales Brito  
 Rafael Matos de Freitas Morais  
 Rejane Gomes de Azevedo  
 Renato Augusto Ercolin  
 Ricardo Fontanella  
 Roselis de Sousa  
 Sales Eurico Melgarejo Freitas  
 Silvio Abbade Macias  
 Ulisses Moroni Junior  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
 Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**

André Ferreira de Lima  
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
 Camila Araújo Guerra  
 Djacir Raimundo de Sousa  
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
 Flávia Abrão Garcia Magalhães  
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
 Geana Aline de Souza Oliveira  
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
 Luciana Silva Callegário  
 Marcelo Lima de Oliveira  
 Maria das Graças Barroso de Souza  
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
 Stomes Fran Damasceno Batista  
 Tyanne Messias de Aquino  
 Wallison Lariou Vieira

### Med. Protetivas Lei 11340

230 - 0001458-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001458-6  
 Réu: Francisco Aldenir Matos do Nascimento  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001464-91.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001464-4  
 Réu: Wallyson Fernandes Lima  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001491-74.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001491-7  
 Réu: Leandro da Silva Gomes  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

233 - 0001488-22.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001488-3  
 Autor: Valdemar da Costa Pinheiro  
 Réu: Waney Raimundo Vieira Filho  
 Decisão: Não concedida a medida liminar.  
 Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Bruno Lirio Moreira da Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

234 - 0001457-02.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001457-8  
 Réu: Andre Henrique Camelo de Almeida  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001465-76.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001465-1  
 Réu: Roberto Carlos de Souza  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001487-37.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.001487-5  
 Réu: Marcos Tiago Ferreira da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
 Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
 Ângelo Augusto Graça Mendes  
 Bruno Fernando Alves Costa  
 César Henrique Alves  
 Elvo Pigari Junior  
 Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
 João Xavier Paixão  
 Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

### Agravo de Instrumento

237 - 0018255-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018255-2  
 Agravado: Município de Boa Vista  
 Agravado: Cid José da Silva Ferreira  
 (...)

Alega o agravante, em síntese, que não houve citação válida no processo, visto que não fora observada as formalidades legais, como a necessidade de realização do ato por oficial de justiça.

Pois bem. É caso para negar seguimento liminarmente. Vejamos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 12.153/09 que somente poderá ser interposto recurso contra sentença, exceto nos casos previstos no art. 3º do mesmo Diploma Legal.

(...)  
 Logo, observa-se que não se trata de recurso contra decisão liminar de natureza cautelar ou antecipatória, devendo, portanto, não ser admitido. Sendo assim, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao recurso apresentado, por ausência de previsão legal.

P.R.I.  
 Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.  
 Ângelo Augusto Graça Mendes  
 Juiz relator  
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 Ademir Teles Menezes  
 Erika Lima Gomes Michetti  
 Janaina Carneiro Costa Menezes  
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
 Luiz Carlos Leitão Lima  
 Márcio Rosa da Silva  
 Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Marcelo Lima de Oliveira

### Proc. Apur. Ato Infracion

238 - 0020800-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020800-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Decisão: "Determino desinternação do representado, considerando o prazo da internação".Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
 Ademar Loiola Mota



**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 005, 006, 007, 008, 009  
 001088-RR-N: 010

### Execução de Alimentos

239 - 0020715-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020715-1

Executado: G.R.S.

Executado: J.L.S.S.

Providencie o cartório a inclusão da advogada(fl. 101) no SISCOM.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Elisagela Evangelista Beserra

### Vara Execução Medida

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Execução da Pena

240 - 0007714-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007714-7

Sentenciado: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza

Posto isso, com supedâneo no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade de DIONATHAN PAULO RODRIGUES DE SOUZA em face do cumprimento da suspensão condicional do processo.

P.R.I.

Ciência ao MP e à DIAPEMA.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a CDJ e o BDJ e oficie-se à distribuição para ciência e atualização no sistema. necessárias.

Por fim, arquivem-se os autos, com as anotações Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0164742-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164742-3

Sentenciado: Manoel Aparecido Batista Gonçalves

Pelo exposto e em consonância com o parecer ministerial de fl. 101, JULGO EXTINTA a punibilidade do sentenciado MANOEL APARECIDO BATISTA GONÇALVES pela ocorrência da prescrição executória do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e o BDJ (Boletim de Decisão Judicial).

Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo.

Oficie-se à vara de origem comunicando acerca da presente sentença.

Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO  
 JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Inquérito Policial

001 - 0000046-88.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000046-9

Indiciado: R.V.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Apreensão em Flagrante

002 - 0000045-06.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000045-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015. Transferência Realizada em: 03/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000618-78.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000618-8

Réu: Jaison da Silva Oliveira

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença.

Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2o, CPC).  
P.R.I.

Caracarái (RR), 2 de fevereiro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

004 - 0000021-75.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000021-2

Autor: Arenilza Cunha Rodrigues

Indefiro, pois, o pedido de concessão da liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva.

Junte-se nos autos principais cópia desta decisão.

Intimem-se.

Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas  
Mucajái/Caracarái(RR), 30 de janeiro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000031-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000031-1

Autor: Deuzanira da Conceição Rodrigues

Indefiro, pois, o pedido.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em da demanda principal.

Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Ciência a DPE e ao MP.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 02 de fevereiro de 2015.

Dr Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito em Substituição Legal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

006 - 0000032-07.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000032-9

Autor: Leide Daiana Menezes de Andrade

Indefiro, pois, o pedido de concessão da liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva.

Junte-se nos autos principais cópia desta decisão.

Intimem-se.

Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas.

Caracarái(RR), 02 de março de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito e substituição legal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

007 - 0000033-89.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000033-7

Autor: Rosana Pinheiro de Oliveira

Indefiro, pois, o pedido de concessão da liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva.

Junte-se nos autos principais cópia desta decisão.

Intimem-se.

Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas.

Mucajái/Caracarái(RR), 02 de março de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito em substituição legal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

008 - 0000034-74.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000034-5

Autor: Edimar Rodrigues de Almeida

Indefiro, pois, o pedido.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso e de eventual ação penal.

Cientifique o Ministério Público e a defesa.

Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas.

Mucajái/Caracarái (RR), 02 de março de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito em substituição legal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

009 - 0000035-59.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000035-2

Autor: Salvandir Rodrigues de Almeida

Garanto, pois, a liberdade do acusado S. R. de A. qualificado na inicial; todavia, imponho a obrigação cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades ou estudo e recolhimento domiciliar diário às 20h., com exceção para o exercício da religião, na forma do art. 282 e 319, inc. I, do Código de Processo Penal, já que entendo serem medidas que melhor se adequam ao caso.  
Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver

preso) a ser cumprida por meio de Carta Precatória. Quando da soltura, intime-se o réu do compromisso.

O cumprimento poderá ser realizado, inclusive, em sede de plantão judiciário forense.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso e de eventual ação penal.

Cientifique o Ministério Público e a defesa.

Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas.

Mucajái/Caracarái (RR), 02 de março de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito em substituição legal

2

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000622-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000622-0

Réu: Tarciane Cristina de Souza Batista

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença.

Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2o, CPC).

P.R.I.

Caracarái (RR), 2 de fevereiro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito em substituição legal

Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

011 - 0000667-22.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000667-5

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença.

Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2o, CPC).

P.R.I.

Caracarái (RR), 2 de fevereiro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000015-68.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000015-4

Réu: Jose Eldo da Silva

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença.

Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2o, CPC).

P.R.I.

Caracarai (RR), 2 de fevereiro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000016-53.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000016-2

Réu: Jose Azevedo de Souza

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença.

Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2o, CPC).

P.R.I.

Caracarai (RR), 2 de fevereiro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

091811-MG-N: 001

000268-RR-B: 010

000362-RR-A: 007

000535-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Petição

001 - 0000814-57.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000814-0

Autor: Antônia Cesário de Oliveira

Réu: Banco Panamericano S/a

Ato Ordinatório: Fica a parte requerida intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para manifestar-se no prazo de 30 dias.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Yonara Karine Correa Varela

### Arrolamento de Bens

002 - 0000873-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000873-4

Autor: Nelita Lima Brito e outros.

(...)Decorrido mais de seis meses, a autora manteve-se inerte.

Intimada novamente, transcorreu o prazo de 30 dias sem manifestação da autora, conforme certificado às fls. 57.

Diante do exposto, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 02/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000078-63.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000078-1

Réu: Jorge Soares de Freitas

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**



**Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000056-39.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000056-0  
 Indiciado: V.S.S.  
 DESPACHO

Carimbe-se a conclusão.  
 Certifique se o réu foi citado para apresentar defesa.  
 Caso negativo, cite-se para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC.  
 Decorrido o prazo, certifique-se.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000078-63.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000078-1  
 Réu: Jorge Soares de Freitas  
 (...) Havendo a possibilidade de imediato prejuízo a parte, nomeio o assessor técnico jurídico para o cumprimento do mandado, mediante transporte a ser realizado pelo Tribunal de Justiça.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

006 - 0000079-48.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000079-9  
 Réu: Sileno da Silva Ferreira  
 (...) Havendo a possibilidade de imediato prejuízo a parte, nomeio o assessor técnico jurídico para o cumprimento do mandado, mediante transporte a ser realizado pelo Tribunal de Justiça.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

007 - 0005153-35.2005.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.05.005153-8  
 Réu: Iranildo Lima Chaves  
 (...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120.(...)  
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

008 - 0000012-83.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000012-0  
 Réu: Adean Gleide Lima Brito  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

009 - 0000476-64.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000476-5  
 Réu: Pedro Silva Rosa  
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 20/05/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004943-81.2005.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.05.004943-3  
 Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento  
 DESPACHO

Vistos.

A partes para a fase do art. 422, CPP.  
 Advogado(a): Michael Ruiz Quara

**Ação Penal**

011 - 0000465-15.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000465-3  
 Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.  
 (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno(...)e(...), qualificados nos autos, a pena de dois (2) anos de reclusão e seis (6) meses de reclusão e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela infração ao art. 155, § 4º, incs. I, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial aberto, devendo permanecer presos para recorrer. (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

**Carta Precatória**

012 - 0000198-43.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000198-0  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

013 - 0000362-08.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000362-2  
 Terceiro: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000317-RR-B: 004  
 000330-RR-B: 007  
 000784-RR-N: 001  
 000792-RR-N: 001  
 001048-RR-N: 005

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Execução Fiscal**

001 - 0000305-07.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000305-9  
 Autor: União  
 Réu: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda  
 Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.  
 Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

**Vara Criminal**

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Ação Penal**

002 - 0000730-63.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000730-4  
 Réu: Poliana Borges de Castro

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000708-05.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000708-0  
Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000713-32.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000713-6  
Réu: Aleir Guizoni  
INTME-SE o advogado do réu para apresentar razões recursais no prazo legal. Rorainópolis, 03/02/2015.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

005 - 0000633-63.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000633-0  
Réu: Diogo Silva de Castro e outros.  
DESPACHO

Designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao pedido de relaxamento formulado pela defesa, me manifestarei na audiência designada neste azo.

Requisitem-se os réus.

Requisitem-se as testemunhas PM NALDEMARIO HONORATO DE SOUZA e PM ALESSANDRO DE SOUZA LIMA.

Intimem-se as testemunhas ODAIL CAMPOS PEDROSO e JANETE DE JESUS DANTAS (informante).

Notifique-se MPE, DPE e a Defesa do réu Diogo, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

006 - 0000812-94.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000812-0  
Réu: Francisco Armando Marques  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

007 - 0000024-46.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000024-9  
Réu: Uilami Oliveira Sousa  
SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa técnica de UILAMI OLIVEIRA SOUSA, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedido o benefício da liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPB). Alega, em síntese, ser o acusado primário, possuir residência fixa e proposta de profissão lícita. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 39/40.

Audiência de custódia em fl. 45, em que fora ouvido, tão somente o acusado, uma vez que a vítima não fora localizada.

Em fl. 48/49, a Defesa apresentou proposta de emprego em favor do requerente.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas".

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade

provisória é medida que se impõe.

Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória.

Nessa via, observa-se que o presente pleito merece deferimento. É que não se vislumbra nos autos, a partir das informações obtidas em audiência, o periculum libertatis representado pela devolução da liberdade do requerente.

Com efeito, as circunstâncias pessoais do paciente são favoráveis, pois possui residência no distrito da culpa e não possuindo emprego formalmente comprovado, apresentou proposta que indicaria sua intenção em prosseguir com sua vida a partir de atividade lícita, sem contato com a vítima, sua ex-esposa. Logo, não há como caracterizá-lo como pessoa perigosa, de modo que a devolução do status libertatis enseje risco concreto e iminente à ordem pública.

Em que pese a alegação ministerial em relação as agressões imputadas ao réu, não se pode olvidar a observância do princípio da presunção de inocência, constitucionalmente insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88.

A mais, impõe registrar que, ainda que o acusado venha a ser condenado pelo delito de lesão corporal, o regime inicial de cumprimento da pena será menos gravoso que o fechado. Ademais, observa-se que o delito imputado ao réu (lesão corporal), aliada a sua demonstração de que pretende seguir sua vida sem qualquer contato com a vítima, demonstram, neste azo, a ausência de perigo concreto a ordem pública, de modo que entendo, neste momento, ausentes os motivos para a manutenção da prisão cautelar.

A rigor, o caso impõe, primeiro, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Rorainópolis) mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo, devendo, inclusive apresentar comprovante de emprego;

II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;

III - a proibição de manter contato com a ofendida ou testemunhas por qualquer meio, devendo guardar a distância de 500 (quinhentos) metros;

IV - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 22h, todos os dias. Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, em dissonância ao parecer ministerial, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica, esta última via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 007

000550-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Inquérito Policial

001 - 0000056-12.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000056-4

Indiciado: G.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

002 - 0000061-34.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000061-4  
Autor: Raniel Macedo Segantini  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Inquérito Policial

003 - 0000059-64.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000059-8  
Indiciado: W.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

004 - 0000062-19.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000062-2  
Indiciado: E.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

005 - 0000063-04.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000063-0  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

006 - 0000057-94.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000057-2  
Indiciado: R.O.M.  
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara de Execuções

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Agravo de Execução Penal

007 - 0000212-34.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000212-6  
Réu: Mário de Oliveira Serra  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

020283-RJ-N: 001  
000323-RR-N: 001  
000556-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Juizado Cível

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Proced. Jesp Cível

001 - 0000438-84.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000438-8  
Autor: Thaisa Maria Carvalho de Almeida  
Réu: Tim Celular  
S E N T E N Ç A

Dispensar relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização de danos morais e em que a Parte THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA alega ser titular de uma linha móvel, e que pelo plano escolhido tem direito a bônus para falar com telefones da mesma operadora, além de poder utilizar Internet.

Consta na inicial que a qualidade dos serviços prestados são precários e, por vezes, absolutamente ausentes, ocorrendo falhas diárias e reiteradamente, mesmo pagando assiduamente pelo serviço.

De plano, cumpre ao Juízo destacar que a inversão do ônus da prova se impõe. A relação existente entre as partes é notoriamente consumerista, posto que o(a) Polo Ativo(s) THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA utiliza os serviços fornecidos pela Requerida, sendo hipossuficiente diante desta e, ainda, há verossimilhança entre suas alegações e os documentos anexados (art. 6º, inciso VIII).

Outrossim, a responsabilidade da Requerida é objetiva, oriunda dos riscos criados pela colocação de seu serviço no mercado de consumo, devendo responder pelos danos por ela causados (art. 6º, inciso VI e 14, da Lei n.º 8.078/90) sendo que a ignorância dos defeitos por parte do fornecedor não o exime de responsabilidade (art. 23, da Lei n.º 8.078/90).

In casu, há presunção de boa-fé na narrativa do(a) Autor(a), tanto pelo que dispõe o art. 4º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pelos documentos anexados no EP nº. 1.

NO MÉRITO, em que pese a inversão do ônus da prova, a Requerida não traz aos autos nenhum argumento ou prova de que os serviços foram prestados a contento, alegando apenas que houve regular utilização dos serviços, bem como a não ocorrência de dano moral, por tratar-se de mero dissabor.

É cediço que atualmente as pessoas, inclusive as residentes no Município de Pacaraima/RR, são dependentes do serviço de telefonia móvel, seja para o trabalho ou até mesmo para o lazer, uma vez que pelo celular se acessa vários serviços disponíveis na rede mundial de computadores, dentre eles as redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp etc), aplicativos das redes bancárias etc.

Dessa maneira, verifica-se que os usuários de telefonia móvel de Pacaraima/RR, dentre eles o THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA, não estão tendo acesso aos serviços amplamente divulgados nacionalmente pela Requerida em todos os meios de comunicação, inclusive com a utilização do slogan "TIM, viver sem fronteiras" em suas campanhas publicitárias, apesar de estarem arcando com os custos do serviço contratado.

O termo publicidade expressa o fato de tornar público o produto ou



serviço, com o intuito de aproximar o consumidor do fornecedor, promovendo, dessa maneira, o lucro da atividade comercial.

Em suas campanhas publicitárias, a Requerida se vale de muitos artifícios para chamar a atenção dos consumidores, inclusive contratando pessoas conhecidas nacionalmente e internacionalmente a fim de dar credibilidade ao que está sendo veiculado.

O Código de Defesa do Consumidor, a fim de evitar a prática abusiva do artifício da publicidade, elenca uma série de princípios que devem ser verificados quando da veiculação de qualquer campanha publicitária, quais sejam: princípio da identificação publicitária (art. 36, do CDC), princípio da vinculação contratual da publicidade (art. 30, do CDC), princípio da veracidade da publicidade (art. 37, §1º, do CDC), princípio da não abusividade da publicidade (art. 37, §2º, do CDC), princípio do ônus da prova a cargo do fornecedor (art. 38, do CDC), princípio da transparência da fundamentação da publicidade (art. 36, parágrafo único, do CDC) e o princípio da correção do desvio publicitário (art. 56, inciso XII, do CDC).

Tais princípios, se obedecidos, asseguram que o consumidor, ao adquirir um produto ou serviço, deve fazê-lo de modo racional e consciente, sem ser enganado ou induzido pelos anúncios publicitários, harmonizando e equilibrando as relações contratuais.

Ocorre que, nem sempre os princípios acima mencionados são observados pelas empresas em suas campanhas publicitárias, principalmente no que diz respeito a veracidade da publicidade, como é o caso da presente lide. Também é notório que em suas campanhas, a Requerida promete dar acesso à internet e ligações gratuitas, dentro do limite de cada plano contratado, no entanto, tais serviços, não são prestados à contento.

Nesse sentido, o CDC também protege o consumidor de práticas desleais (art. 6º, inciso IV, do CDC) como a apresentada no presente feito, exigindo que as práticas empresariais, no campo das relações de consumo, cubram-se com o manto protetor da boa-fé (art. 4, inciso IV, do CDC).

A boa-fé, por sua vez, exige que haja não só lealdade, mas também honestidade, transparência, respeito e consideração pelos superiores interesses da parte mais fraca na relação de consumo.

A Requerida ainda em sua contestação, afirma que: "a área de cobertura prestada pela

Por sinal, a qualidade da prestação do serviço na cidade de Boa Vista/RR também não anda tão boa, conforme se verifica na r. Decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0837157-40.2014.8.23.0010, promovida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, onde foi determinado a redução pela metade dos custos atuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, bem como suspendeu a comercialização de novos produtos e/ou serviços no referido Município.

O direito à transparência nas relações de consumo não é um direito restrito à simplicidade dos contratos. Se o fosse, o caso poderia se resolver com a devolução dos valores apropriados do consumidor.

Mas não o é. Isso porque, quando se age sem transparência, engana-se o outro. E, quando se engana o outro, produz-se-lhe não apenas um dano material. Também um dano moral. O dano moral é aquele que afeta um direito da personalidade. E os direitos de personalidade são: vida, honra, imagem, nome e o direito de não ser enganado pelos outros.

E é aqui que o dano moral está caracterizado: a parte Requerida está enganando a Parte Requerente, afetando-lhe pois, o direito à verdade, a não ser enganada.

Ao Direito, cumpre adaptar-se à realidade social e aos novos conflitos que surgem no seio da comunidade. Não se pode contemplar essa realidade sem uma dose de repulsa, pois as vísceras da população brasileira estão expostas por um formidável capital econômico, que oprime, que concentra riquezas e que escraviza.

Essa força precisa ser oposta por outra força, uma força que brota da formosura da JUSTIÇA. Acrescente-se a isso o quanto é positivo o aumento da demanda das ações de telefonia no Poder Judiciário in casu na Comarca de Pacaraima/RR.

Não há como interpretar isso como algo negativo, haja vista que o tão decantado acesso à Justiça materializa-se de forma clara. Afinal de

contas, qual é a função do Poder Judiciário? As Decisões do Poder Judiciário tem, entre outros aspectos, o viés pedagógico, o que no caso específico deve se dirigir à Parte Requerida com o fito da melhoria do serviço prestado, e não à Parte Requerente para fins de evitar a ida ao Judiciário sem o desaparecimento da causa de pedir.

Ou seja, cabe à Parte Requerida melhorar a prestação dos seus serviços para que as demandas dessa natureza diminuam, e não ser julgado improcedente um pedido claramente procedente a fim de evitar o aumento da demanda.

Nesse jaez, considerando o princípio da facilitação da defesa do consumidor aliado aos indícios constantes nos autos, entende o Juízo que resta caracterizada a falha na prestação do serviço, o que enseja a reparação pelo dano moral.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva, não se deve questionar a culpa ou dolo do agente, bastando para tal, a comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

A falha na prestação de serviços causa insegurança para o consumidor hipossuficiente, bem como danos morais.

Neste sentido, não se pode relegar a situação enfrentada pela Requerente como mero aborrecimento, eis que patente a falta de compromisso da Requerida com seu consumidor.

Destarte, restando demonstrado o dano moral sofrido em decorrência do nexo de causalidade acima descrito, exsurge para a empresa Requerida o dever de indenizar, passando o Juízo a mensurar o montante a ser indenizado.

Para a fixação do indenizatório, o Juiz deve obedecer quantum aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o suficiente para reconfortar a Requerente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o(a) Polo Passivo(s) TIM Telefonia S/A a indenizar o (a) Polo Ativo(s) THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral descrito na inicial, devidamente atualizado desde a data da publicação da sentença e com juros de 1,0% (um por cento) ao mês, à partir da citação.

Em razão da procedência do pedido, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, sem interposição de recurso, aguarde-se o pagamento espontâneo do valor da condenação pela ré, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da demandada, proceda-se a apuração e a t u a l i z a ç ã o d o d é b i t o.

Pacaraima, 16 de Dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
JUIZ DE DIREITO

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima, Peter Reynold Robinson Júnior

**Comarca de Bonfim**

**Índice por Advogado**

000295-RR-A: 001

**Publicação de Matérias**

## Vara Cível

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0000346-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000346-5

Autor: A. P. Faccio

Réu: Município de Normandia

DECISÃO

1. Considerando os precedentes do STJ, nos termos do inc. I do art. 730 do CPC a requisição do pagamento de débito da Fazenda Pública tido como de pequeno valor a Fazenda Pública deve ser feita pelo Presidente do Tribunal, impulsionado pelo juiz que preside o feito na instância singular.

2. Ademais, o critério de requisição de pequeno valor ao Presidente do Tribunal é de rigor, justamente para que se obedeça a uma ordem cronológica, de modo a afastar qualquer hipótese de privilegiar um jurisdicionado credor em detrimento de outro.

3. Sendo assim, expeça-se RPV nos termos das disposições da Resolução 09/2001 - Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima e da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Sem prejuízo, remetam-se cópia da requisição para a Fazenda Pública.

5. Diligências necessárias.

Bonfim/RR, 29/01/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

## Vara Criminal

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

002 - 0000026-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000026-9

Réu: Herculano Santos de Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 03/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Apreensão em Flagrante

003 - 0000572-10.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000572-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000433-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000433-5

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000125-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000125-7

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000274-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000274-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000443-68.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000443-4

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000463-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000463-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000466-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000466-5

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente dia 04/02/2015

**EDITAL DE LEILÃO**

PROC. 0010.14.001848-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): TOOG LAN HOUSE

Fiel depositário: GENILSON CRUZ CADETE

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 0010.14.001848-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) TOOG LAN HOUSE, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO:**

<b>Descrição</b>	<b>Estado/Característica</b>	<b>Avaliação</b>
03 (três) milheiros de tijolos novos de dois furos.	-	R\$ 900,00
01 (uma) CPU 10C, nº de série H097101013005366, 01 (um) monitor LCD nº de série T019-CHA03231210C, 01 (um) estabilizador módulo de proteção Protector BMI, 01 (um) teclado e 01 (um) mouse.	Em perfeito estado de uso e conservação.	R\$ 1.300,00
<b>Total da Avaliação</b>		<b>R\$ 2.200,00</b>

**PRIMEIRO LEILÃO:** DESIGNADO PARA O DIA 25/02/2015, às 09:30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** DESIGNADO PARA O DIA 12/03/2015, às 09:30min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**ÔNUS:** Não consta informação nos autos.

**LOCAL:** Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – CEP: 69300-000 – Boa Vista/RR – Telefone: Cartório (95) 3621-5102.

Boa Vista-RR, 4 de fevereiro de 2015.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010613-5, que tem como acusado **CARLOS ALBERTO LOPES BEZERRA JÚNIOR, VULGO "CARLINHOS", brasileiro, motorista, filho de Carlos Alberto Lopes Bezerra e Maria Osana dos Santos, nascido em 14.10.1979**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Diretora de Secretaria



**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 02/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido aos 03/01/1985, filho de Gracino Campos de Oliveira e de Antônia Maria Ribeiro Gomes Barbosa, RG nº 250.369/SSP/RR, CPF nº 923.868.732-34, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002721-1**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que compareça ao cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, localizada no Fórum Advogado Sobral Pinto, A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 02/02/2015. Lorena Graciê Duarte Vasconcelos – Diretora de Secretaria.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: MARCIANO RAMOS DE LIMA, brasileiro, natural de Grajaú/MA, nascido aos 24/11/1984, filho de Macial Rolim de Lima e de Zuleide Ramos de Lima, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.04.081080-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 157, § 3º do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que, querendo, constitua novo advogado, no prazo de 03 (três) dias, ou informe se tem ou não condições financeiras de contratar outro advogado. No caso do seu silêncio, ou da resposta ser negativa, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública Estadual. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 02/02/2015. Lorena Graciê Duarte Vasconcelos – Diretora de Secretaria.

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013652-3**

**Vítima: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO**

**Réu: MARCELO WILLIANS DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,III, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de OUTUBRO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**



Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013652-3**

**Vítima: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO**

**Réu: MARCELO WILLIANS DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,III, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de OUTUBRO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.08.1979857**  
**VITIMA: SEBASTIANA MARTINS DE SOUZA**  
**REU: CLEUTON DE SOUSA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra **CLEUTON DE SOUSA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Proceder a intimação do reu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quato centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020278-0**

**Vítima: DELSIRE ROBEIRO SILVA**

**Réu: JOSE DA CONCEIÇÃO SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DELSIRE ROBEIRO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**



Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020278-0**

**Vítima: DELSIRE ROBEIRO SILVA**

**Réu: JOSE DA CONCEIÇÃO SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE DA CONCEIÇÃO SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009252-8**

**Vítima: FABIANA DA SILVA BENICIO**

**Réu: GANDHI SHUEL TRINDADE DE AQUINO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de JULHO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010644-9**  
**Vítima: MARIA ALCINEIA NASCIMENTO SOUZA**  
**Réu: JOSE RIBAMAR SILVA SIVIRINO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ALCINEIA NASCIMENTO SOUZA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalta-se que em razão de constar matéria de fundo afeta o direito da família uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado ou vara de família ou itinerante, bem como questões patrimoniais se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar as o procedimento criminal e de modo tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. (...) – *MARIA APARECIDA CURY VERAS – JUÍZA TITULAR DO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**



Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009011-81**  
**Vítima: ADRYELLE FERREIRA ARAUJO**  
**Réu: DANIEL SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **DANIEL SOUZA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 13 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza TITULAR DO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogério de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005745-9**  
**VITIMA: HELLEM CRISTINA CARDOSO REMIGIO**  
**REU: ALESSANDRO MATOS NUNES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra **ALESSANDRO MATOS NUNES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Proceder a intimação do reu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010585-8**

**Vítima: EDILMA DA SILVA SANTOS**

**Réu: ANTONIO ROBERTO ALVES DOS REIS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDILMA DA SILVA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de JULHO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**



Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSON S. CAMPOS, MM. RESPONDENDO PELO 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 14.008441-8**  
**Vítima: ELZI BRAGA DE SOUSA**  
**Réu: MARTQUES PALHARES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **ELZI BRAGA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: <sup>H</sup>(...)Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO do requerido aos filhos menores, que A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei p.º 11.340/2006, contrariamente, c INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise c concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado. Ressalte-se. tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVMDF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1<sup>o</sup> Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014828-0**

**Vítima: NELYANE KETHEN DA SILVA SAMPAIO**

**Réu: FRANK DA SILVA GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra p parte **FRANK DA SILVA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edita), com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: %..)Assim, diante do sucintamente exposto e, com base nas declarações prestadas à Autoridade Policial, concedo as medidas protetivas da integridade física e moral da vítima para que o infrator se abstenha de: Se aproximar da vítima, e de seus familiares, mantendo distância mínima de 500 metros da vítima; Freqüentar os locais usualmente freqüentados pela vítima; Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Além das medidas enumeradas, toda e qualquer medida que se fizer necessária para manutenção da higidez física e moral da vítima, previstas no artigo 22, 23 e 24 da lei 11.340/06, na forma da representação efetivada pela Autoridade Policial. Intime-se, citando-o em seguida, o infrator, para cumprimento, sob pena de prisão em flagrante por descumprimento de ordem Judicial. Boa Vista, 07 de agosto de 2013. César Henrique Alves. Juiz Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 30/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Profefiva n.º010 14.003387-8**

**Vítima: NEIDIANE DE LIMA FELIX**

**Réu: MAURÍCIO SANTANA AZEVEDO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NEIDIANE DE LIMA FELIX** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "ANTE O exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escondido, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MED/DAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no ar. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, da manifestação de fl. 22. dos relatórios de estudo de caso e atendimento social de fls. 23/23-v e 25. para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao iuizo. no estado, para se perquirir ã requerente acerca do prosseguimento do feito criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se a numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 22. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular 1ºJVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**



Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009227-2**

**Vítima: ANA LUCIA MARTINS DA SILVA**

**Réu: JOSE RODRIGUES SALES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA LUCIA MARTINS DA SILVA e JOSE RODRIGUES SALES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019655-2**  
**Vítima: MONICA BRENDA DE SOUZA SANTOS**  
**Réu: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEANDRO MARTINS DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalta-se que em razão de constar matéria de fundo afeta o direito da família uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado ou vara de família ou itinerante, bem como questões patrimoniais se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar as o procedimento criminal e de modo tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. (...) – *MARIA APARECIDA CURY VERAS – JUÍZA TITULAR DO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.021230-0**

**Vítima: ROSALI BENTES DE OLIVEIRA**

**Réu: JOSIMAR SILVA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSIMAR SILVA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**



Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009072-0**

**Vítima: DORALICE FARIAS DE SANTANA**

**Réu: RONALDO AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RONALDO AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020481-0**

**Vítima: MARIA VILMA VIEIRA DOS SANTOS**

**Réu: VALDEMIR ALVES NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDEMIR ALVES NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalta-se que em razão de constar matéria de fundo afeta o direito da família uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado ou vara de família ou intinerante, bem como questões patrimoniais se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar as o procedimento criminal e de modo tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. (...) – *SS/SS/ MARLENE DEITTRICH SCWANTES – JUÍZA RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001013-2**

**Vítima: JUCELIA DE SOUZA ALMEIDA**

**Réu: JAMES DEAM PORTO OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUCELIA DE SOUZA ALMEIDA e JAMES DEAM PORTO OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**



Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016440-2**

**Vítima: FRANCISCA BARROSO NOGUEIRA**

**Réu: FRANCISCO NOGUEIRA TEIXEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO NOGUEIRA TEIXEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 22 de JULHO de 2014 – DANIELA SCIRATO COLLESINI MINHOLI – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 12.015673-1**

**Vítima: LUIZA DINA DE ARAUJO**

**Réu: ROBERTO CARLOS DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROBERTO CARLOS DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando-se a com,provação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA PARA CONDENAR O REU ROBERTO CARLOS DE SOUZA , como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do CP, c/c art. 7º, I da lei 11.340/06(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

Expediente de 04/02/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS, MM. JUIZ RESPONDENDO PELO 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009213-2**

**Vítima: MARIA DULCINEIDE CHAVES BRITO**

**Réu: FRANCISCO WILLIAN FLORENTINO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DULCINEIDE CHAVES BRITO e FRANCISCO WILLIAN FLORENTINO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (DUZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMAE, 3-AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVENCIA COM A OFENDIDA COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS..** *Boa Vista/RR, 21 de JULHO de 2013, AIR MARIN, JuIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de FEVEREIRO de 2015.

**Jose Rogerio de S. Filho**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 04/02/2015

**PORTARIA N° 001/2015**

O Dr. Cristóvão Suter, Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o excelente desempenho alcançado por este Juízo no cumprimento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Elogiar os servidores e colaboradores abaixo relacionados pela dedicação, zelo profissional, perseverança e pelo melhor exercício de suas funções quanto aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do 2º Juizado Especial Cível:

**GISELLE ARAÚJO DE QUEIROZ** (Assessora Jurídica);  
**OLENE INACIO DE MATOS** (Assessora Jurídica);  
**DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** (Chefe de Gabinete);  
**DAINA APARECIDA MABONI** (Técnica Judiciária);  
**JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO** (Técnico Judiciário);  
**KATHARINE GIL DOS SANTOS KLIPPEL** (Técnica Judiciária);  
**RAFAEL DA CUNHA SOUSA** (Técnico Judiciário);  
**LEANDRO OLIVEIRA MARTINS** (Técnico Judiciário);  
**MICHEL WESLEY LOPES** (Diretor de Secretaria);  
**NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS** (Conciliadora);  
**HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA** (Conciliadora);  
**DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO** (Conciliador);  
**FERNANDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA** (Conciliadora);  
**VICTOR GABRIEL ANICETO PEREIRA** (Guarda Mirim);  
**EMERSON BARROS JUCÁ** (Estagiário).

**Art. 2º.** Solicitar a anotação do presente elogio nos assentamentos funcionais dos servidores, por questão de justiça e como estímulo ao exemplo.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

**JUIZ CRISTÓVÃO SUTER**



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 03/02/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO(20 DIAS)**

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n.º 0700179-94.2012.8.23.0020 que BANCO DA AMAZÔNIA S. A. move em face de ABRAÃO PIRES MATEUS, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 149.737.156-20, sendo os últimos endereços conhecidos Vila São José, no Município de Caracaraí/RR e Vila do Trairão, 37 kms rio acima, no Município de Amajari/RR, por ordem judicial, expediu-se o presente edital para que seja citado e para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo eletrônico supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE BONFIM**

EXPEDIENTE DO DIA 04.02.2015

**COMARCA DE BONFIM****TERMO DE SORTEIO DE JURADOS**

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2015, nesta cidade de Bonfim, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Comarca de Bonfim, presente a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO e o Ilustre Defensor Público, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, o Defensor Público JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS representando a Ordem dos Advogados do Brasil, a Senhora Janne Kastheline de Souza Farias, Analista Processual. Procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, a realizar-se a partir do dia 25 de fevereiro de 2015, às 08 horas, nas dependências do Fórum Ruy Barbosa, tendo sido sorteados os seguintes jurados titulares: ROCICLEIDE DE SOUZA LEITE, ELIZABETH LIMA BESSA, CELESTINA CAETANO DA SILVA, FRANKLIN ROQUE DE OLIVEIRA, DAVI MARCOS NAPOLEÃO, ELISSANDRA SOUZA DA SILVA, TRICIA SAMATHA ADAMOS, EVANDRO REIS DE OLIVEIRA, GELMA LIMA DOS SANTOS, CRISTOVÃO CRUZ DA SILVA, NANDA DA SILVA ESPENCER, EPIFANIO MACHADO MESQUITA, PAULO CESAR P. DOS SANTOS, CHRISTINA ESBELL, PETER FRANK CARIOCA, LIONETE RIBEIRO RICHIL, VERALICE LIMA DE OLIVEIRA, ROBERVANIA MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCKLEY NASCIMENTO RICHIL, KAREN LORENA NAGLI S FERREIRA, MAGDA ELISABETH DE SOUZA RODRIGUES, WILLER VANIA L. DOS PASSOS, PAMELA VIERIA DA SILVA; Jurados Suplentes: ARLI ESBELL, MAYCHAL SULIVAN DORICO, SAMUEL DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA PINTO, JEOVANE SANTOS DA SILVA, SIDMAR GINO DE MESQUITA, VANIZIA COSTA DE OLIVEIRA, JONATHAN DA SILVA MELVILLE, RITA DE CASSIA RIBEIRO SILVA, MARTA BOA VENTURA, ANGELA AZEVEDO DA SILVA, RONALD KATSUKUS DA SILVA DOY, ANE NATANE BERNALDO DA SILVA, EDILENE VERAS MEGIAS, DANIELY SILVA WILLAMS, CHARLES WILSON C MACEDO, RAFAELA LOPES SEBASTIÃO, EZEQUIEL PEREIRA DE LIMA, CLEIDIANE RIBEIRO SILVA. Por fim, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante da OAB/RR:

Representante do MP:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 04FEV15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 087, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições normativas e,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria Simplificado nº 123/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

**I** – Nomear os seguintes servidores para compor Comissão para apuração dos fatos constantes no referido Relatório:

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA** – Presidente;  
**SIDNEI DE LIMA FERREIRA** – Membro;  
**MARY MAURA MACEDO LOPES** - Membro.

**II** – Estabelecer que os trabalhos sejam processados pela Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Portaria;

**III** – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos, de forma ininterrupta, por 30 (trinta) dias, caso a Comissão não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça